

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

- Superintendência de Compras e Licitações

Ref.: Sistema de Registro de Preços - PE 38/2022

PROCESSO Administrativo nº 23205.023751/2022-17

Objeto da licitação:

- Item 48 –EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.

- Item 133 - ULTRASSOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante PAULO CAMARGO ULTRA-SOM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, ("Recorrida"), em relação ao Item 48 do Edital, (Equipamento DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.); e da licitante NANOMÉDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, ("Recorrida"), em relação ao Item 133 do Edital, (ULTRA-SOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.); visto que estas empresas não atendem aos requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo - Termo de Referência, quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que as empresas Recorridas foram declaradas como classificadas de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. As "Recorridas" apresentaram modelos de equipamentos que não atendem aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual sejam os modelos HS50 EX E Edge II .

5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita no item 48 o seguinte: "...Possibilidades de atualizações futuras para outras funções quando necessário : Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário)"; e posteriormente no item 133 o Edital solicita o seguinte: "...Passíveis de Desinfecção através da imersão da cabeça do transdutor (completa) e do cabo em líquidos para assepsia e prevenção de infecção hospitalar e de contaminação cruzada entre pacientes ... ". Não foi evidenciado nos documentos encaminhados pelas Recorridas que os equipamentos supra citados atendam ao solicitado editalício.

6. Os equipamentos ofertados pelas Recorridas não atendem ao solicitado, uma vez que não atendem ao Edital.

7. Os itens de desatendimentos ainda podem ser constatados por meio das imagens abaixo retiradas dos catálogos apresentados pelas Recorridas, conforme abaixo demonstrado:

7.1 Do Item 48 - a Samsung não atende ao edital:

O equipamento HS50 não possui transdutor linear dedicado para realizar 4D, conforme pode ser visto no manual no site da ANVISA (pág. 67).

HS50/XH50

Arranjo linear

LA3-14 AD, LA3-16A, LA2-9A, LA3-16AI, LA4-18BD

Arranjo curvo

CA1-7AD, CA2-9AD, CA2-6BM, CF4-9, CA3-10A,

Endocavidade

ER4-9 , EVN4-9, EA2-11AR, EA2-11AV,

Arranjo por fase

PA3-8B, PE2-4, PA4-12B, PA1-5A ,

3D

CV1-8AD, V5-9, EV2-10A ,

DC

CW6.0 , DP2B

TEE

MMPT3-7

7.2 Do Item 133 - A FujiFilm Sonosite não atende ao Edital:

Não localizado no Site da Anvisa ou Datasheet disponibilizado do equipamento Edge II a confirmação de que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e seguindo a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações. Em catálogo disponibilizado abaixo, apenas identificou-se a informação de " recurso de fácil remoção para limpeza / tecnologia direta e clara," sem apresentação comprobatória em Datasheet ou Anvisa.

Vide abaixo , página 03 do Catálogo Edge II :

EDGE II STAND AND PERIPHERALS

Mini-doc, transducer and gel holders

AC Cord Retainer

Larger basket with easy removal feature for cleaning

Ademais o equipamento Edge II quando se fala em desinfecção e limpeza ressalta-se também que esse ultrassom apesar de ter painel de controle selado, deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive. Também há a necessidade de cuidado com as entradas laterais USB, uma preocupação ao realizar a aspersão de líquidos sob seu painel de controle, pois o líquido pode escorrer e danificar sua placa principal e única, invalidando a garantia oferecida.

8. Em decorrência dos supracitados, resta evidente que os equipamentos cotados pelas "Recorridas" em relação aos Itens 48 e 133 respectivamente do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III – DO DIREITO

9. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

10. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

11. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹".

13. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

14. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

2 PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso semelhante: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017." (RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

15. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos) (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

16. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

17. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar as Recorridas, uma vez que os Equipamentos ofertados não atendem a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV- DO PEDIDO

18. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte das "Recorridas" : PAULO CAMARGO e NANOMÉDICA , requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação das "Recorridas", como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

Fechar



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRNTEIRA SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO 038/2022

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A licitante PAULO CAMARGO participou do certame em referência com equipamento que não atende o edital, modelo HS50, embora tivesse em portfólio modelo que atenderia a 100% do estabelecido no termo de referência. Ao cotar modelo inferior, que não atende o descritivo técnico do edital por completo, beneficiou-se em preço frente as demais licitantes ou possíveis participantes do processo.

A licitante PAULO CAMARGO havia sido inicialmente desclassificada do certame pelo equipamento não atender a descrição no item transdutor volumétrico linear, ou seja, que o equipamento deveria possuir possibilidade de software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário). No entanto, a desclassificação foi revisada e erroneamente aceita, conforme iremos comprovar abaixo.

O edital solicita:

Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário);

O edital é claro na solicitação de que o equipamento deve possibilitar a atualização para a função 4D quando necessário, ou seja, que o equipamento seja compatível com software 4D. Também, que a função 4D seja com transdutores dedicados: convexo, linear e endocavitário.

O equipamento deve possibilitar a inclusão de software 4D para utilização de transdutores convexo, linear e endocavitário. Os transdutores compatíveis com a função 4D são chamados de transdutores volumétricos e cada tipo de transdutor possui uma aplicação diferente.

A licitante PAULO CAMARGO se beneficiou em preço ao apresentar equipamento da marca Samsung que NÃO POSSUI possibilidade de uso de transdutor linear volumétrico, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O edital é claro e todas as fabricantes devem atendê-lo 100%, não beneficiando alguma que deixe de atender a todos os pontos solicitados. Ora, o modelo HS70 atende a exigência, uma vez que possui o modelo LV3-14A compatível.

Conforme pode ser verificado abaixo, o transdutor LV3-14^ª é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, que atenderia a solicitação do edital, mas pode ser verificado que ele não é compatível com o modelo HS50 ofertado na presente licitação:

IMAGEM 01

Samsung LV3-14A For Sale



image may vary

Refurbished

Call us for a price quote:
(844) 243-4396

Rent or Buy Now

100% Guarantee, FDA Registered Company

Description

The used Samsung LV3-14A ultrasound probe is a linear 2D/3D/4D volume transducer for the Samsung Medison RS80A and WS80A ultrasound machines. It is a broadband ultrasound probe, allowing it to be a versatile ultrasound probe.

Fonte: <https://www.providianmedical.com/ultrasound-probes/samsung/samsung-lv3-14a/>

Outro site demonstra que o transdutor é compatível com os seguintes: RS85, RS80A, WS80A e HS70A. Pode ser verificado na imagem abaixo:

IMAGEM 02

Samsung LV3-14A



The Samsung LV3-14A 3D/4D Linear Array transducer has a frequency range of 3.0 MHz - 14.0 MHz. and supports the following applications: Musculoskeletal, Small Parts, Vascular. The Samsung LV3-14A transducer is compatible with: Samsung RS85; Samsung RS80A; Samsung WS80A; Samsung HS70A ultrasound systems.

Form Factor: 3D/4D Linear Array

Applications: Musculoskeletal, Small Parts, Vascular

Frequency Range: 3.0 - 14.0 MHz.

Compatibility: Samsung RS85; Samsung RS80A; Samsung WS80A; Samsung HS70A

Imaging Modes: Not yet available

Features: Not yet available

Fonte: <https://lysis.cc/products/samsung-lv3-14a>

Conforme pode ser verificado, o HS50 EX, ofertado pela empresa Paulo Camargo é um modelo inferior aos listados, que não apresenta compatibilidade com transdutor linear 4D, e de preço consequentemente inferior. Por isso que ao participar do certame com esse modelo inferior, frustra-se o princípio de isonomia, uma vez que o produto apresentado é INCOMPATÍVEL com o que é solicitado no Termo de Referência do processo de compra.

Ao analisar a proposta da licitante, a fabricante induz a Comissão Julgadora ao erro em não mencionar para quais transdutores o modo 3D/4D é aplicável para o equipamento ofertado:

IMAGEM 03

al e Modo 3D/4D.

Ao consultar na Anvisa o registro do equipamento nº 81549250010, o manual, que é compartilhado entre os modelos HS50, HS60, XH50 e XH60, mostra que há 3 modelos diferentes de transdutor volumétrico 3D/4D, quais são: CV1-8AD, V5-9 e EV2-10A. A imagem abaixo comprova a ausência do transdutor linear volumétrico LV3-14A:

IMAGEM 04

HS50/XH50
Arranjo linear
LA3-14AD, LA3-16A, LA2-9A, LA3-16AI, LA4-18BD
Arranjo curvo
CA1-7AD, CA2-9AD, CA2-6BM, CF4-9, CA3-10A
Endocavidade
ER4-9, EVN4-9, EA2-11AR, EA2-11AV
Arranjo por fase
PA3-8B, PE2-4, PA4-12B, PA1-5A
3D
CV1-8AD, V5-9, EV2-10A
DC
CW6.0, DP2B
TEE
MMPT3-7

Fonte:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351669886201716/anexo/T18050699/nomeArquivo/HS50&HS60_XH50&XH60_v2.04.00-00_pt-br_compressed.pdf?Authorization=Guest

Para não restar dúvidas, os modelos informados na Anvisa, nenhum deles se trata de um transdutor linear volumétrico, conforme pode ser visto nas imagens e links a seguir.

CV1-8AD – CONVEXO:

IMAGE 05



Samsung CV1-8AD Curved Array Probe

Call for price

CALL +1 (845) 274-2204 FOR PRICE

We are proud to present to you the Samsung CV1-8AD curved array convex array 3D/4D ultrasound probe transducer. This probe specializes in abdominal and OB-GYN 3D/4D (or live 3D) images. It has a frequency range of 1 - 8 MHz, and is compatible with some of Samsung's most popular and advanced ultrasound machines. These systems include the HS50 and WS80A machines.

Fonte: <https://ameultrasounds.com/products/samsung-cv1-8ad-curved-array-probe/>

V5-9 – ENDOCAVITÁRIO:

IMAGEM 06

A white, cylindrical endocavitary ultrasound probe with a long handle and a rounded head.

Samsung V5-9 3D Endocavitary Probe

CONTACT US NOW

CALL US NOW
PHONE: 866-553-9974

♥ Add to Wishlist

♥ Add to Wishlist

↻ Add to Compare

Share it:  

Fonte: <https://www.ultrasoundsupply.com/products/ultrasound-probes/samsung-probes/v5-9-3d-endocavitary-probe/>

EV2-10A – ENDOCAVITÁRIO:

IMAGEM 07

PHILIPS

Samsung EV2-10A



The Samsung EV2-10A Intra Cavity transducer has a frequency range of 2.0 MHz. - 10.0 MHz. and supports the following applications: Obstetrics, Gynaecology, Urology. The Samsung EV2-10A transducer is compatible with: Samsung Hera W10; Samsung Hera I10; Samsung Hera W9, HS50 and HS60 ultrasound systems.

Form Factor: 3D/4D Intra Cavity

Applications: Obstetrics, Gynaecology, Urology

Fonte: <https://lysis.cc/products/samsung-ev2-10a>

O transdutor volumétrico 4D linear tem aplicação VASCULAR, o que não permite atender tal aplicação no modo 3D/4D pelo equipamento HS50. A Philips participou do certame com modelo compatível e que atende a solicitação do edital, mesmo que para isso tenha que ter participado com modelo de tecnologia e preço superior. Caso contrário, teria participado do certame com o modelo Affiniti 30, que é compatível com transdutores 4D convexo e endocavitário, mas para atender 100% do solicitado, participou do certame com o modelo Affiniti 50 que é compatível com o transdutor VL13-5 (linear volumétrico).

Verifica-se que não há transdutor volumétrico 4D LINEAR compatível com o equipamento ofertado pela licitante PAULO CAMARGO, que entrou no certame com equipamento NÃO COMPATÍVEL, tumultuando o certame e atrasando o processo. Sendo assim, comprova-se que o equipamento NÃO ATENDE o edital, devendo a licitante ser desclassificada do processo.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos,

igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa retro mencionada, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 01 de dezembro de 2022.

Pede Deferimento.


AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares da marca SAMSUNG, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÃO contra recurso apresentado pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, onde solicitou nossa desclassificação apresentando os dados a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de forma tempestiva e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão de lances, teve como melhor classificada a empresa PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI.

Ocorre que as concorrentes fizeram as alegações abaixo em seus recurso:

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA:

"O edital solicita: Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário); O edital é claro na solicitação de que o equipamento deve possibilitar a atualização para a função 4D quando necessário, ou seja, que o equipamento seja compatível com software 4D. Também, que a função 4D seja com transdutores dedicados: convexo, linear e endocavitário.

O equipamento deve possibilitar a inclusão de software 4D para utilização de transdutores convexo, linear e endocavitário. Os transdutores compatíveis com a função 4D são chamados de transdutores volumétricos e cada tipo de transdutor possui uma aplicação diferente.

A licitante PAULO CAMARGO se beneficiou em preço ao apresentar equipamento da marca Samsung que NÃO POSSUI possibilidade de uso de transdutor linear volumétrico, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O edital é claro e todas as fabricantes devem atendê-lo 100%, não beneficiando alguma que deixe de atender a todos os pontos solicitados. Ora, o modelo HS70 atende a exigência, uma vez que possui o modelo LV3-14A compatível.

Conforme pode ser verificado abaixo, o transdutor LV3-14^a é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, que atenderia a solicitação do edital, mas pode ser verificado que ele não é compatível com o modelo HS50 ofertado na presente licitação'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA:

"5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita no item 48 o seguinte: "...Possibilidades de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário)";"

RESPOSTA

A Samsung é pioneira nos exames diagnósticos 3D e 4D, onde fornecemos nossos equipamentos Live com convexo volumétrico e endocavitário volumétrico, estes itens são frequentemente utilizados em diversos diagnósticos, porém, a solicitação futura de linear volumétrico, uma sonda sem utilização e com praticamente nenhum fornecimento no mercado Brasileiro, somente encarece o equipamento e não é solicitado por nenhuma empresa. Está sendo feita uma determinação de possibilidade futura, referente algo que não será pedido e nem utilizado, estando o equipamento Samsung HS50 apto em todos os requisitos atuais para atender neste momento a

demanda do órgão; Desta forma, tentarem nos desclassificar pelo motivo exposto não é coerente, pois atendemos em todos os itens com este equipamento modelo HS50 de alta tecnologia. Sendo assim, solicitamos ser habilitados pois atendemos todos os requisitos para utilização necessária desta instituição. Os equipamentos Samsung são híbridos e podem ser configurados para todas as especialidades com diversos tipos de transdutores.

DO PEDIDO

Deixamos claro que a empresa concorrente quer confundir e atrasar o andamento deste Certame, tirando o foco do principal objetivo, onde poderemos atendê-los com um equipamento da mais alta tecnologia Samsung.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela comissão de licitação.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir a contrarrazão, devidamente informados, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

São José, 06 de dezembro de 2022.

Katia Lacy Vieira de Camargo
Sócia Administradora
CPF n.º 576.785.379-72

Fechar

À SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.
REFERENTE AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PE 38/2022; ITEM 133 ; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.023751/2022-17.

Contrarrrazões ao Recurso da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA("GEHC").

A empresa apresentou recurso ao processo licitatório salientando que a fabricante (conforme consta no recurso):

"7.2. Do item 133 - FujiFilm Sonosite não atende ao Edital: Não localizado no Site da Anvisa ou Datasheet disponibilizado do equipamento Edge II a confirmação de que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e seguindo a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações. Em catálogo disponibilizado abaixo, apenas identificou-se a informação de "recurso de fácil remoção para limpeza / tecnologia direta e clara," sem apresentação comprobatória em Datasheet ou Anvisa. Vide abaixo, página 03 do Catálogo Edge II:EDGE II STAND AND PERIPHERALS Mini-doc, transducer and gel holdersAC Cord Retainer Larger basket with easy removal feature for cleaning. Ademais o equipamento Edge II quando se fala em desinfecção e limpeza ressalta-se também que esse ultrassom apesar de ter painel de controle selado, deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive. Também há a necessidade de cuidado com as entradas laterais USB, uma preocupação ao realizar a aspersão de líquidos sob seu painel de controle, pois o líquido pode escorrer e danificar sua placa principal e única, invalidando a garantia oferecida."

Contrarrrazões da Universidade Federal da Fronteira Sul

Em frente ao recurso apresentado, a UFFS analisando o Manual do Usuário (documento com 292 páginas) disponível na internet (<https://www.sonosite.com/br/produtos/sonosite-edge-ii> - na aba documentos relacionados - [Edge II Guia do Usuário](#) - P20522-08), observa que no Capítulo 8 – Limpeza e Desinfecção há a descrição das opções de limpeza/desinfecção sendo:

“Opção A

Opção A: Limpeza e desinfecção do sistema e do transdutor em um alto nível (usos semicríticos)” na página 149.

Opção B

Opção B: Limpar e desinfetar o sistema e o transdutor para um nível baixo” na página 154.”

A determinação dos níveis de limpeza/desinfecção contidas no capítulo em questão são baseadas nas exigências ditadas pela *Food and Drug Administration* (FDA) dos Estados Unidos, ou seja, seguindo normas internacionais de limpeza/desinfecção.

Na opção A, especificamente, páginas 152 e 153 há a descrição passo-a-passo para uma desinfecção de alto nível do transdutor inclusive com uma figura (Figura 8-1) demonstrando o mergulho/enxágue do transdutor na solução desinfetante de alto nível (conforme segue abaixo).

8 Verifique se há danos no sistema, no transdutor e no cabo, como rachaduras ou rasgos por onde possam entrar fluidos.

Se houver um dano evidente, não use o transdutor. Entre em contato com a FUJIFILM SonoSite ou com o seu representante local.

9 Prepare o desinfetante para utilização.

a Escolha um desinfetante de alto nível na lista de desinfetantes aprovados.

Tabela 8-4: Desinfetantes de alto nível compatíveis com transdutores da SonoSite Edge II

Desinfetante	Transdutores compatíveis ^a	Temperatura	Duração da Imersão em desinfetante
Cidex	C8x, C11x, C35x, HFL38xi, HFL50x, HSL25x, ICTx, L25x, L38xi, P10x, rC60xi, rP19x	25 °C	45 minutos
Cidex OPA	C8x, C11x, HFL38xi, HFL50x, HSL25x, ICTx, L25x, L38xi, L52x ^b , P10x, rC60xi, rP19x	20 °C	12 minutos
Revital-OX Resert	C35x	20 °C	8 minutos

^a Os produtos aprovados aplicam-se às versões padrão e blindada do transdutor.
^b O transdutor L52x é para uso exclusivamente veterinário.
 Consulte a ferramenta relacionada aos produtos de limpeza e desinfetantes disponível em www.sonosite.com/support/cleaners-disinfectants para obter uma lista mais completa dos produtos de limpeza e desinfetantes.

b Verifique a data de validade no frasco para garantir que o desinfetante não esteja vencido.

c Prepare ou certifique-se de que as substâncias químicas desinfetantes tenham a concentração recomendada pelo fabricante (por exemplo, usando uma tira indicadora para substâncias químicas).

d Certifique-se de que a temperatura do desinfetante esteja dentro dos limites recomendados pelo fabricante.

10 Realize uma desinfecção de alto nível do transdutor. Use o seguinte procedimento:

a Merquilha o transdutor na solução desinfetante de alto nível.

AVISO

Desinfetantes de alto nível poderão ser nocivos aos pacientes se não forem completamente removidos do transdutor. Siga as instruções de enxágue do fabricante para remover resíduos químicos.

- Cuidado**
- ▶ Não mergulhe o transdutor por mais tempo do que o recomendado pelo fabricante do produto químico.
 - ▶ Não mergulhe o conector do transdutor em qualquer solução desinfetante.
 - ▶ Use apenas produtos de limpeza e desinfetantes recomendados pela FUJIFILM SonoSite. O uso de uma solução desinfetante não recomendada ou com concentração incorreta pode danificar ou descolorir o transdutor e anular a garantia.

11 Assegure-se de que o conector e a maior parte do cabo permaneçam fora do fluido. Você pode mergulhar 5 cm do cabo próximo ao cabeçote de varredura do transdutor.

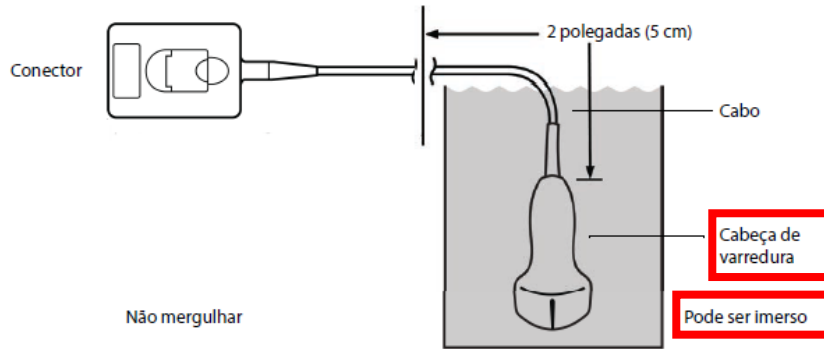


Figura 8-1 Nomes dos componentes do transdutor

12 Enxágue o transdutor **três vezes separadas** usando o seguinte procedimento:

- AVISO**
- Desinfetantes de alto nível poderão ser nocivos aos pacientes se não forem completamente removidos do transdutor. Siga as instruções de enxágue do fabricante para remover resíduos químicos.

- a Enxágue o transdutor com água corrente limpa de acordo com as instruções do fabricante do desinfetante (por, pelo menos, um minuto).
- b Assegure-se de que o conector e pelo menos 31–46 cm do cabo do conector permaneçam secos.
- c Repita essa etapa até que o transdutor tenha sido enxaguado três vezes separadas.

13 **Seque** o transdutor com um pano estéril, que não solte fiapos.

14 **Descarte** o desinfetante de acordo com as orientações do fabricante.

Quanto a alegação da empresa que *o equipamento “deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive”*, a Universidade Federal da Fronteira Sul observa que no Termo de referência não há menção ao fato da necessidade do Ultrassom estar ligado ou desligado para que seja realizada sua desinfecção/limpeza. Devendo os usuários seguirem as recomendações do fabricante para adequada e segura assepsia constante no Manual do Usuário do equipamento.

Considerando que o equipamento possibilita a imersão da cabeça (completa) do transdutor em líquidos para assepsia, a Universidade Federal da Fronteira Sul considera improcedente o recurso apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.023751/2022-17 - Pregão Eletrônico nº 38/2022

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, empresa regulamente inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 58.295.213/0021-11.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão da aceitabilidade do licitante PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01 interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, contrarrazão para o item 48.

1.3. Informo que o recurso será publicado no site da Universidade Federal da fronteira Sul, onde terá na íntegra as imagens que foram recebidas, no site: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2022-0038>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - CNPJ 58.295.213/0021-11**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRNTEIRA SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO 038/2022

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A licitante PAULO CAMARGO participou do certame em referência com equipamento que não atende o edital, modelo HS50, embora tivesse em portfólio modelo que atenderia a 100% do estabelecido no termo de referência. Ao cotar modelo inferior, que não atende o descritivo técnico do edital por completo, beneficiou-se em preço frente as demais licitantes ou possíveis participantes do processo.

A licitante PAULO CAMARGO havia sido inicialmente desclassificada do certame pelo equipamento não atender a descrição no item transdutor volumétrico linear, ou seja, que o equipamento deveria possuir possibilidade de software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário). No entanto, a desclassificação foi revisada e erroneamente aceita, conforme iremos comprovar abaixo.

O edital solicita:

Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário);

O edital é claro na solicitação de que o equipamento deve possibilitar a atualização para a função 4D quando necessário, ou seja, que o equipamento seja compatível com software 4D. Também, que a função 4D seja com transdutores dedicados: convexo, linear e endocavitário.

O equipamento deve possibilitar a inclusão de software 4D para utilização de transdutores convexo, linear e endocavitário. Os transdutores compatíveis com a função 4D são chamados de transdutores volumétricos e cada tipo de transdutor possui uma aplicação diferente.

A licitante PAULO CAMARGO se beneficiou em preço ao apresentar equipamento da marca Samsung que NÃO POSSUI possibilidade de uso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

de transdutor linear volumétrico, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O edital é claro e todas as fabricantes devem atendê-lo 100%, não beneficiando alguma que deixe de atender a todos os pontos solicitados. Ora, o modelo HS70 atende a exigência, uma vez que possui o modelo LV3-14A compatível.

Conforme pode ser verificado abaixo, o transdutor LV3-14^a é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, que atenderia a solicitação do edital, mas pode ser verificado que ele não é compatível com o modelo HS50 ofertado na presente licitação:

IMAGEM 01

Fonte: <https://www.providianmedical.com/ultrasound-probes/samsung/samsung-lv3-14A/>

Outro site demonstra que o transdutor é compatível com os seguintes: RS85, RS80A, WS80A e HS70A. Pode ser verificado na imagem abaixo:

IMAGEM 02

Fonte: <https://lysis.cc/products/samsung-lv3-14a>

Conforme pode ser verificado, o HS50 EX, ofertado pela empresa Paulo Camargo é um modelo inferior aos listados, que não apresenta compatibilidade com transdutor linear 4D, e de preço consequentemente inferior. Por isso que ao participar do certame com esse modelo inferior, frustra-se o princípio de isonomia, uma vez que o produto apresentado é INCOMPATÍVEL com o que é solicitado no Termo de Referência do processo de compra.

Ao analisar a proposta da licitante, a fabricante induz a Comissão Julgadora ao erro em não mencionar para quais transdutores o modo 3D/4D é aplicável para o equipamento ofertado:

IMAGEM 03

Ao consultar na Anvisa o registro do equipamento nº 81549250010, o manual, que é compartilhado entre os modelos HS50, HS60, XH50 e XH60, mostra que há 3 modelos diferentes de transdutor volumétrico 3D/4D, quais são: CV1-8AD, V5-9 e EV2-10A. A imagem abaixo comprova a ausência do transdutor linear volumétrico LV3-14A:

IMAGEM 04

Fonte: https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351669886201716/anexo/T18050699/nomeArquivo/HS50&HS60_XH50&XH60_v2.04.00-00_pt-br_compressed.pdf?Authorization=Guest

Para não restar dúvidas, os modelos informados na Anvisa, nenhum deles se trata de um transdutor linear volumétrico, conforme pode ser visto nas imagens e links a seguir.

CV1-8AD – CONVEXO:

IMAGEM 05

Fonte: <https://ameultrasounds.com/products/samsung-cv1-8ad-curved-array-probe/>

V5-9 – ENDOCAVITÁRIO:

IMAGEM 06

Fonte: <https://www.ultrasoundsupply.com/products/ultrasound-probes/samsung-probes/v5-9-3d-endocavitary-probe/>

EV2-10A – ENDOCAVITÁRIO:

IMAGEM 07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Fonte: <https://lysis.cc/products/samsung-ev2-10a>

O transdutor volumétrico 4D linear tem aplicação VASCULAR, o que não permite atender tal aplicação no modo 3D/4D pelo equipamento HS50. A Philips participou do certame com modelo compatível e que atende a solicitação do edital, mesmo que para isso tenha que ter participado com modelo de tecnologia e preço superior. Caso contrário, teria participado do certame com o modelo Affiniti 30, que é compatível com transdutores 4D convexo e endocavitário, mas para atender 100% do solicitado, participou do certame com o modelo Affiniti 50 que é compatível com o transdutor VL13-5 (linear volumétrico).

Verifica-se que não há transdutor volumétrico 4D LINEAR compatível com o equipamento ofertado pela licitante PAULO CAMARGO, que entrou no certame com equipamento NÃO COMPATÍVEL, tumultuando o certame e atrasando o processo. Sendo assim, comprova-se que o equipamento NÃO ATENDE o edital, devendo a licitante ser desclassificada do processo.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, ex officio, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa retro mencionada, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 01 de dezembro de 2022.

Pede Deferimento.

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Informo que a presente peça segue também via e-mail, em igual teor, instruída com as imagens mencionadas.

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante **PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01**, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares da marca SAMSUNG, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÃO contra recurso apresentado pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, onde solicitou nossa desclassificação apresentando os dados a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de forma tempestiva e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão de lances, teve como melhor classificada a empresa PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI.

Ocorre que as concorrentes fizeram as alegações abaixo em seus recurso:

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA:

“O edital solicita: Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário); O edital é claro na solicitação de que o equipamento deve possibilitar a atualização para a função 4D quando necessário, ou seja, que o equipamento seja compatível com software 4D. Também, que a função 4D seja com transdutores dedicados: convexo, linear e endocavitário.

O equipamento deve possibilitar a inclusão de software 4D para utilização de transdutores convexo, linear e endocavitário. Os transdutores compatíveis com a função 4D são chamados de transdutores volumétricos e cada tipo de transdutor possui uma aplicação diferente.

A licitante PAULO CAMARGO se beneficiou em preço ao apresentar equipamento da marca Samsung que NÃO POSSUI possibilidade de uso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

de transdutor linear volumétrico, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O edital é claro e todas as fabricantes devem atendê-lo 100%, não beneficiando alguma que deixe de atender a todos os pontos solicitados. Ora, o modelo HS70 atende a exigência, uma vez que possui o modelo LV3-14A compatível.

Conforme pode ser verificado abaixo, o transdutor LV3-14^a é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, que atenderia a solicitação do edital, mas pode ser verificado que ele não é compatível com o modelo HS50 ofertado na presente licitação

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA:

“5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita no item 48 o seguinte: “...Possibilidades de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário)”;

RESPOSTA

A Samsung é pioneira nos exames diagnósticos 3D e 4D, onde fornecemos nossos equipamentos Live com convexo volumétrico e endocavitário volumétrico, estes itens são frequentemente utilizados em diversos diagnósticos, porém, a solicitação futura de linear volumétrico, uma sonda sem utilização e com praticamente nenhum fornecimento no mercado Brasileiro, somente encarece o equipamento e não é solicitado por nenhuma empresa. Está sendo feita uma determinação de possibilidade futura, referente algo que não será pedido e nem utilizado, estando o equipamento Samsung HS50 apto em todos os requisitos atuais para atender neste momento a demanda do órgão; Desta forma, tentarem nos desclassificar pelo motivo exposto não é coerente, pois atendemos em todos os itens com este equipamento modelo HS50 de alta tecnologia. Sendo assim, solicitamos ser habilitados pois atendemos todos os requisitos para utilização necessária desta instituição. Os equipamentos Samsung são híbridos e podem ser configurados para todas as especialidades com diversos tipos de transdutores.

DO PEDIDO

Deixamos claro que a empresa concorrente quer confundir e atrasar o andamento deste Certame, tirando o foco do principal objetivo, onde poderemos atendê-los com um equipamento da mais alta tecnologia Samsung.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela comissão de licitação.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir a contrarrazão, devidamente informados, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

São José, 06 de dezembro de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Katia Lacy Vieira de Camargo

Sócia Administradora

CPF n.º 576.785.379-72

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso foi solicitado a análise da área requisitante do item 48:

Em análise aos recursos anexados a este processo, observou-se que o equipamento HS50 ofertado pela empresa PAULO CAMARGO, ultrassom e equipamentos médicos é inferior ao descrito no edital, pois o equipamento da marca Samsung que **não possui a possibilidade de uso de transdutor linear volumétrico**, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O equipamento a ser comprado deve possuir o transdutor LV3-14^a que é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, mas o HS50 não possui conforme o manual da Anvisa.

Sendo assim, comprova-se que o equipamento HS50 não atende ao solicitado, devendo a licitante ser desclassificada do processo.

5.2. O item 48, em sua descrição no Termo de Referência do edital solicita:

EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.

Especificações Técnicas (Características Mínimas): Sistema de ultrassom completamente digital, com no mínimo 470.000 canais digitais de processamento para ultrassonografia diagnóstica com software Windows para aplicações em exames de medicina interna, obstetrícia /ginecologia, pequenas partes (mama, tireóide, músculo esquelético, etc.), vascular (cerebral, periférico, abdominal); cardiologia transcraniano, transfontanela, com teclado alfa numérico. O sistema ergonômico deverá ter ao menos ajuste de altura no console e tela digital "touch screen" de no mínimo 10", para acesso a funções secundárias e facilidade operacional. Deve ter no mínimo 50 programações de ajustes de imagens permitindo a otimização do aparelho para cada tipo de exame de acordo com a solicitação de seus usuários. Monitor colorido de LCD de alta resolução com no mínimo 21" (vinte e uma); Modo B; Modo BB; Modo M; Modo M em tela inteira; Modo BM; Modo Doppler Colorido; Modo Power Doppler Angio; Modo Power Doppler Direcional; Modo Doppler Pulsado; Modo Triplex Modo Doppler Tecidual (espectral e colorido); HPRF (Alta frequência e repetição de fluxo –Doppler pulsátil); * Todos os modos básicos de imagem B, M e Doppler pulsado devem permitir colorização, ou seja, alterar a escala de cinza para escalas coloridas (colorize). Controles de Imagens: Profundidade pelo menos 30 cm TGC/STC com pelo menos 8 potenciômetros para ajuste da curva de ganho (STC); Zoom, tempo real e congelado (central e setorial); Cine: >2000 quadros para imagem no modo bidimensional Frame rate >1000 quadros por segundo Faixa dinâmica (Dynamic Range)>200dB Imagem trapezoidal em tempo real para transdutores lineares; Inclinação independente da imagem modo B, Doppler pulsado e Doppler colorido para o transdutor linear; Análises necessárias: O equipamento deverá permitir realização de medidas e anotações em imagens armazenadas; Colorização do modo B, Modo M e Doppler Espectral; Cálculos automáticos e apresentação dos resultados na função Doppler espectral; Dual display (B+BC) em tempo real e simultâneo; Imagem de Segunda Harmônica de Tecido e Inversão de Pulso. Software de composição espacial de imagens com feixes entrelaçados com no mínimo 05 linhas de visão e Speckle Reduction; Software para avaliação automática



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

da camada média-intimal da carótida; Harmonização automática de ganho para o modo bidimensional (ganho geral, ganho de profundidade e ganho lateral) através de um botão e ajuste automático do espectro Doppler (escala e linha de base) também através de um botão; Pacote de Medidas: Pacote de medidas para cardiologia, vascular e obstetrícia; Modo B: distância, volume, área, circunferência, ângulo, estenose, função do VE; Modo M: tempo, distância, aceleração, frequência cardíaca, função do VE; Modo Doppler: velocidade, tempo, aceleração, frequência cardíaca, Relação Sístole/Diástole, Índice de Resistência, Índice de Pulsatilidade com traçado automático, volume de fluxo, Gradiente de pressão, “Pressure Halt Time”, IR e IP com traço automático; **Possibilidade de inclusão de novas medidas, fórmulas e tabelas. Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário); Software para elastografia, análise qualitativa e quantitativa; Upgrade futuro para software de cardiologia com transdutor setorial dedicado e possibilidade de conexão para transdutor transesofágico na mesma plataforma;** Armazenamento e Conectividade: Exportar imagens e vídeos em formato DICOM com visualizador automático (sistema operacional Windows) ou Conversão das imagens DICOM para todos os formatos PC; Exportar imagens e vídeos em formato compatível com o sistema operacional Windows. (BMP ou PNG ou JPEG ou MPEG4 ou AVI); HD >500 GB; Gravador CD/DVD, integrado ao equipamento; O equipamento deve possuir sistema operacional Windows, Impressão direta de imagens (formato laudo) para impressora USB com possibilidade de ajuste de imagens por página; Saída USB para gravação em pente de memória, no mínimo 04; Saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVID, ethernet, RS232C. DICOM; Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query –Retrieve, MPSS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting. No mínimo 03 (três) portas ativas para conexão de 03 transdutores universais, selecionáveis pelo painel, ligados diretamente ao aparelho sem adaptadores, sem considerar o conector tipo caneta para Doppler cego (pedoff); Todos os transdutores devem ser aptos a utilizar os modos de imagem B, M, Color Doppler e Doppler Pulsado; Seleção eletrônica de transdutor e seleção de frequência pelo painel de comando abrangendo as faixas indicadas (considerar variação

de frequência de 01 MHz para cima e para baixo). Os transdutores devem ser multifrequenciais, banda larga e permitir a seleção de no mínimo 06 diferentes frequências para o modo 2D. 01 Transdutor endocavitário eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 5 a 9 MHz, abertura mínima de 145° com no mínimo 120 elementos (cristais), aceitando variação de +/- 01 Transdutor convexo eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 2 a 6 MHz, abertura mínima de 70°. 01 Transdutor Linear eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 5 a 12 MHz, com no mínimo 120 elementos (cristais) Acessórios: Nobreak compatível com o equipamento; Impressora Laser Color Compatível; Alimentação: Equipamento Bivolt - 127 / 220 VAC – 60 Hz ou 110V para os campi do estado do Paraná ou 220V para os campi dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; Treinamento de operação de no mínimo 4 horas para até 4 servidores ministrado no local de entrega. Garantia mínima de 12 meses, assistência técnica em território nacional. Deve acompanhar manual de uso e operação e certificado de garantia. Registro na ANVISA/MS.

Ainda no termo de referência temos “**1.5.1. A contratada deverá atender ao solicitado nas especificações técnicas de cada item.**” passamos para a decisão.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar ***PROCEDENTE*** o recurso administrativo impetrado pelo licitante **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - CNPJ 58.295.213/0021-11**, diante dos fatos, análise e atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, revertendo assim, a decisão do julgamento do item 48, retornando a sessão para a fase julgamento para desclassificar a proposta do licitante **PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01** e dar sequência na análise de aceitabilidade do item 48.

6.2. Submeto, por conseguinte, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo **CONHECIMENTO DA DECISÃO DO RECURSO** interposto.

Chapecó/SC, 07 de dezembro de 2022.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe da Divisão de Contratação de Serviços Terceirizados e RDC's

De acordo:

CHARLES ALBINO SCHULTZ

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.023751/2022-17 - Pregão Eletrônico nº 38/2022

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE**, empresa regularmente inscrita no CNPJ 00.029.372/0002-21.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão da aceitabilidade do licitante **PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01** interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, contrarrazão para o item 48.

1.3. Informo que o recurso será publicado no site da Universidade Federal da fronteira Sul, onde terá na íntegra em PDF, no site: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2022-0038>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE - CNPJ 00.029.372/0002-21**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
- Superintendência de Compras e Licitações
Ref.: Sistema de Registro de Preços - PE 38/2022
PROCESSO Administrativo nº 23205.023751/2022-17
Objeto da licitação:

- Item 48 –EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.
- Item 133 - ULTRASSOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante PAULO CAMARGO ULTRA-SOM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, (“Recorrida”), em relação ao Item 48 do Edital, (Equipamento DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.); e da licitante NANOMÉDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, (“Recorrida”), em relação ao Item 133 do Edital, (ULTRA-SOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.); visto que estas empresas não atendem aos requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência, quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que as empresas Recorridas foram declaradas como classificadas de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

4. As “Recorridas” apresentaram modelos de equipamentos que não atendem aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual sejam os modelos HS50 EX E Edge II .

5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita no item 48 o seguinte: “...Possibilidades de atualizações futuras para outras funções quando necessário : Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário)” ; e posteriormente no item 133 o Edital solicita o seguinte: “...Passíveis de Desinfecção através da imersão da cabeça do transdutor (completa) e do cabo em líquidos para assepsia e prevenção de infecção hospitalar e de contaminação cruzada entre pacientes ... “ . Não foi evidenciado nos documentos encaminhados pelas Recorridas que os equipamentos supra citados atendam ao solicitado editalício.

6. Os equipamentos ofertados pelas Recorridas não atendem ao solicitado, uma vez que não atendem ao Edital.

7. Os itens de desatendimentos ainda podem ser constatados por meio das imagens abaixo retiradas dos catálogos apresentados pelas Recorridas, conforme abaixo demonstrado:

7.1 Do Item 48 – a Samsung não atende ao edital:

O equipamento HS50 não possui transdutor linear dedicado para realizar 4D, conforme pode ser visto no manual no site da ANVISA (pág. 67).

HS50/XH50

Arranjo linear

LA3-14 AD, LA3-16A, LA2-9A, LA3-16AI, LA4-18BD

Arranjo curvo

CA1-7AD, CA2-9AD, CA2-6BM, CF4-9, CA3-10A,

Endocavidade

ER4-9 , EVN4-9, EA2-11AR, EA2-11AV,

Arranjo por fase

PA3-8B, PE2-4, PA4-12B, PA1-5A ,

3D

CV1-8AD, V5-9, EV2-10A ,

DC

CW6.0 , DP2B

TEE

MMPT3-7

7.2 Do Item 133 – A FujiFilm Sonosite não atende ao Edital:

Não localizado no Site da Anvisa ou Datasheet disponibilizado do equipamento Edge II a confirmação de que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e seguindo a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações. Em catálogo disponibilizado abaixo, apenas identificou-se a informação de “ recurso de fácil remoção para limpeza / tecnologia direta e clara,” sem apresentação comprobatória em Datasheet ou Anvisa.

Vide abaixo , página 03 do Catálogo Edge II :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

EDGE II STAND AND PERIPHERALS

Mini-doc, transducer and gel holders

AC Cord Retainer

Larger basket with easy removal feature for cleaning

Ademais o equipamento Edge II quando se fala em desinfecção e limpeza ressalta-se também que esse ultrassom apesar de ter painel de controle selado, deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive. Também há a necessidade de cuidado com as entradas laterais USB, uma preocupação ao realizar a aspersão de líquidos sob seu painel de controle, pois o líquido pode escorrer e danificar sua placa principal e única, invalidando a garantia oferecida.

8. Em decorrência dos supracitados, resta evidente que os equipamentos cotados pelas “Recorridas” em relação aos Itens 48 e 133 respectivamente do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III – DO DIREITO

9. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

10. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

11. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹".

13. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifos nossos)

14. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

2 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.” (RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

15. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos) (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

16. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

17. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar as Recorridas, uma vez que os Equipamentos ofertados não atendem a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV – DO PEDIDO

18. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte das “Recorridas” : PAULO CAMARGO e NANOMÉDICA , requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação das “Recorridas”, como correta medida de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares da marca SAMSUNG, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÃO contra recurso apresentado pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, onde solicitou nossa desclassificação apresentando os dados a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de forma tempestiva e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão de lances, teve como melhor classificada a empresa PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI.

Ocorre que as concorrentes fizeram as alegações abaixo em seus recurso:

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA:

“O edital solicita: Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário); O edital é claro na solicitação de que o equipamento deve possibilitar a atualização para a função 4D quando necessário, ou seja, que o equipamento seja compatível com software 4D. Também, que a função 4D seja com transdutores dedicados: convexo, linear e endocavitário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

O equipamento deve possibilitar a inclusão de software 4D para utilização de transdutores convexo, linear e endocavitário. Os transdutores compatíveis com a função 4D são chamados de transdutores volumétricos e cada tipo de transdutor possui uma aplicação diferente.

A licitante PAULO CAMARGO se beneficiou em preço ao apresentar equipamento da marca Samsung que NÃO POSSUI possibilidade de uso de transdutor linear volumétrico, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O edital é claro e todas as fabricantes devem atendê-lo 100%, não beneficiando alguma que deixe de atender a todos os pontos solicitados. Ora, o modelo HS70 atende a exigência, uma vez que possui o modelo LV3-14A compatível.

Conforme pode ser verificado abaixo, o transdutor LV3-14^a é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, que atenderia a solicitação do edital, mas pode ser verificado que ele não é compatível com o modelo HS50 ofertado na presente licitação'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA:

“5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita no item 48 o seguinte: “...Possibilidades de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário)”;

RESPOSTA

A Samsung é pioneira nos exames diagnósticos 3D e 4D, onde fornecemos nossos equipamentos Live com convexo volumétrico e endocavitário volumétrico, estes itens são frequentemente utilizados em diversos diagnósticos, porém, a solicitação futura de linear volumétrico, uma sonda sem utilização e com praticamente nenhum fornecimento no mercado Brasileiro, somente encarece o equipamento e não é solicitado por nenhuma empresa. Está sendo feita uma determinação de possibilidade futura, referente algo que não será pedido e nem utilizado, estando o equipamento Samsung HS50 apto em todos os requisitos atuais para atender neste momento a demanda do órgão; Desta forma, tentarem nos desclassificar pelo motivo exposto não é coerente, pois atendemos em todos os itens com este equipamento modelo HS50 de alta tecnologia. Sendo assim, solicitamos ser habilitados pois atendemos todos os requisitos para utilização necessária desta instituição. Os equipamentos Samsung são híbridos e podem ser configurados para todas as especialidades com diversos tipos de transdutores.

DO PEDIDO

Deixamos claro que a empresa concorrente quer confundir e atrasar o andamento deste Certame, tirando o foco do principal objetivo, onde poderemos atendê-los com um equipamento da mais alta tecnologia Samsung.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela comissão de licitação.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir a contrarrazão, devidamente informados, para a au-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

toridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

São José, 06 de dezembro de 2022.

Katia Lacy Vieira de Camargo

Sócia Administradora

CPF n.º 576.785.379-72

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso foi solicitado a análise da área requisitante do item 48:

Em análise aos recursos anexados a este processo, observou-se que o equipamento HS50 ofertado pela empresa PAULO CAMARGO, ultrassom e equipamentos médicos é inferior ao descrito no edital, pois o equipamento da marca Samsung que **não possui a possibilidade de uso de transdutor linear volumétrico**, o que prejudicaria em caso de necessidade de compra da sonda para uso futuro. O equipamento a ser comprado deve possuir o transdutor LV3-14^a que é um transdutor linear volumétrico para 2D / 3D / 4D, mas o HS50 não possui conforme o manual da Anvisa.

Sendo assim, comprova-se que o equipamento HS50 não atende ao solicitado, devendo a licitante ser desclassificada do processo.

5.2. O item 48, em sua descrição no Termo de Referência do edital solicita:

EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.

Especificações Técnicas (Características Mínimas): Sistema de ultrassom completamente digital, com no mínimo 470.000 canais digitais de processamento para ultrassonografia diagnóstica com software Windows para aplicações em exames de medicina interna, obstetria /ginecologia, pequenas partes (mama, tireóide, músculo esquelético, etc.), vascular (cerebral, periférico, abdominal); cardiologia transcraniano, transfontanela, com teclado alfa numérico. O sistema ergonômico deverá ter ao menos ajuste de altura no console e tela digital "touch screen" de no mínimo 10", para acesso a funções secundárias e facilidade operacional. Deve ter no mínimo 50 programações de ajustes de imagens permitindo a otimização do aparelho para cada tipo de exame de acordo com a solicitação de usuários. Monitor colorido de LCD de alta resolução com no mínimo 21" (vinte e uma); Modo B; Modo BB; Modo M; Modo M em tela inteira; Modo BM; Modo Doppler Colorido; Modo Power Doppler Angio; Modo Power Doppler Direcional; Modo Doppler Pulsado; Modo Triplex Modo Doppler Tecidual (espectral e colorido); HPRF (Alta frequência e repetição de fluxo –Doppler pulsátil); * Todos os modos básicos de imagem B, M e Doppler pulsado devem permitir colorização, ou seja, alterar a escala de cinza para escalas coloridas (colorize). Controles de Imagens: Profundidade pelo menos 30 cm TGC/STC com pelo menos 8 potenciômetros para ajuste da curva de ganho (STC); Zoom, tempo real e congelado (central e setorial); Cine: >2000 quadros para imagem no modo bidimensional Frame rate >1000 quadros por segundo Faixa dinâmica (Dynamic Range)>200dB Imagem trapezoidal em tempo real para transdutores lineares; Inclinação independente da imagem modo B, Doppler pulsado e Doppler colorido para o transdutor linear; Análises necessárias: O equipamento deverá permitir realização de medidas e anotações em imagens armazenadas; Colorização do modo B, Modo M e Doppler Espectral; Cálculos automáticos e apresentação dos resultados na função Doppler espectral; Dual display (B+BC) em tempo real e simultâneo; Imagem de Segunda Harmônica de Tecido e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Inversão de Pulso. Software de composição espacial de imagens com feixes entrelaçados com no mínimo 05 linhas de visão e Speckle Reduction; Software para avaliação automática da camada média-intimal da carótida; Harmonização automática de ganho para o modo bidimensional (ganho geral, ganho de profundidade e ganho lateral) através de um botão e ajuste automático do espectro Doppler (escala e linha de base) também através de um botão; Pacote de Medidas: Pacote de medidas para cardiologia, vascular e obstetria; Modo B: distância, volume, área, circunferência, ângulo, estenose, função do VE; Modo M: tempo, distância, aceleração, frequência cardíaca, função do VE; Modo Doppler: velocidade, tempo, aceleração, frequência cardíaca, Relação Sístole/Diástole, Índice de Resistência, Índice de Pulsatilidade com traçado automático, volume de fluxo, Gradiente de pressão, “Pressure Halt Time”, IR e IP com traço automático; **Possibilidade de inclusão de novas medidas, fórmulas e tabelas. Possibilidade de atualizações futuras para outras funções quando necessário: Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário); Software para elastografia, análise qualitativa e quantitativa; Upgrade futuro para software de cardiologia com transdutor setorial dedicado e possibilidade de conexão para transdutor transesofágico na mesma plataforma;** Armazenamento e Conectividade: Exportar imagens e vídeos em formato DICOM com visualizador automático (sistema operacional Windows) ou Conversão das imagens DICOM para todos os formatos PC; Exportar imagens e vídeos em formato compatível com o sistema operacional Windows. (BMP ou PNG ou JPEG ou MPEG4 ou AVI); HD >500 GB; Gravador CD/DVD, integrado ao equipamento; O equipamento deve possuir sistema operacional Windows, Impressão direta de imagens (formato laudo) para impressora USB com possibilidade de ajuste de imagens por página; Saída USB para gravação em pente de memória, no mínimo 04; Saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVID, ethernet, RS232C. DICOM; Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query –Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting. No mínimo 03 (três) portas ativas para conexão de 03 transdutores universais, selecionáveis pelo painel, ligados diretamente ao aparelho sem adaptadores, sem considerar o conector tipo caneta para Doppler cego (pedoff); Todos os transdutores devem ser aptos a utilizar os modos de imagem B, M, Color Doppler e Doppler Pulsado; Seleção eletrônica de transdutor e seleção de frequência pelo painel de comando abrangendo as faixas indicadas (considerar variação de frequência de 01 MHz para cima e para baixo). Os transdutores devem ser multifrequenciais, banda larga e permitir a seleção de no mínimo 06 diferentes frequências para o modo 2D. 01 Transdutor endocavitário eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 5 a 9 MHz, abertura mínima de 145° com no mínimo 120 elementos (cristais), aceitando variação de +/- 01 Transdutor convexo eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 2 a 6 MHz, abertura mínima de 70°. 01 Transdutor Linear eletrônico multifrequencial e banda larga com frequências de 5 a 12 MHz, com no mínimo 120 elementos (cristais) Acessórios: Nobreak compatível com o equipamento; Impressora Laser Color Compatível; Alimentação: Equipamento Bivolt - 127 / 220 VAC – 60 Hz ou 110V para os campi do estado do Paraná ou 220V para os campi dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; Treinamento de operação de no mínimo 4 horas para até 4 servidores ministrado no local de entrega. Garantia mínima de 12 meses, assistência técnica em território nacional. Deve acompanhar manual de uso e operação e certificado de garantia. Registro na ANVISA/MS.

Ainda no termo de referência temos “**1.5.1. A contratada deverá atender ao solicitado nas especificações técnicas de cada item.**” passamos para a decisão.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar ***PROCEDENTE*** o recurso administrativo impetrado pelo licitante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE - CNPJ 00.029.372/0002-21**, diante dos fatos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

análise e atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, revertendo assim, a decisão do julgamento do item 48, retornando a sessão para a fase julgamento para desclassificar a proposta do licitante **PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ 09.134.634/0001-01** e dar sequência na análise de aceitabilidade do item 48.

6.2. Submeto, por conseguinte, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo **CONHECIMENTO DA DECISÃO DO RECURSO** interposto.

Chapecó/SC, 07 de dezembro de 2022.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe da Divisão de Contratação de Serviços Terceirizados e RDC's

De acordo:

CHARLES ALBINO SCHULTZ

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura
Ordenador de Despesas

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Pregão Eletrônico nº 38/2022
Processo nº 23205.023751/2022-17

Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por seu intermédio de seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificado nos autos, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, apresentar recurso administrativo contra o ato de classificação das propostas comerciais, pelos motivos de fato e de direito aqui articulados.

Requeremos, com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a remessa do presente Recurso Administrativo a autoridade superior, caso a Sr. Pregoeiro não reconsidere a decisão que desclassificou esta Recorrente.

A intenção da Microdent é simplesmente demonstrar que cumpriu as exigências do Edital e seus anexos, não havendo qualquer margem para sua desclassificação. Empresa séria e competente, que a mais de 30 anos oferece seus produtos sempre pautada em níveis internacionais de qualidade. Por conta da seriedade de seus profissionais, a Microdent atua em todo o território nacional, pois, sabe aliar qualidade de seus produtos a baixo custo, por este motivo, caminha a passos largos rumo à liderança nacional do segmento.

Esta administração publicou edital de pregão eletrônico nº 38/2022 cujo objeto é registro de preços, visando à Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, com data de sessão de licitação para 31 de outubro do ano corrente.

Esta recorrente após analisar o edital de pregão verificou que possui 100% das condições e exigências editalícias e participou da licitação em referência via portal de compras do governo federal "COMPRASNET", na qual foi declarada vencedora da etapa de lances para o item 103 "perfurador ósseo" por ter ofertado melhor lance no valor total de R\$ 13.041,60 (reze mil e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Em 07 de novembro do ano corrente esta recorrente em convocação via chat, foi comunicada pregoeiro em sessão aberta que sua proposta seria desclassificada, conforme justificativa anexada no sistema a seguir:
Para MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - Para o item 103: O equipamento ofertado não atende a nossa demanda, pois foi oferecido mochila a qual não garante segurança no equipamento durante o transporte, por isso foi solicitada maleta de transporte. Ainda solicitamos 04 brocas helicoidais comuns nos tamanhos de 1,0 a 5,0 mm x 150mm, e a proposta ofereceu nos tamanhos de 2,0 a 5,0mm

Indignada com a justificativa do Ilustre pregoeiro em não analisa corretamente a proposta desta Recorrente, vem através desta petição solicitar a reclassificação como vencedora do item em questão vencido por esta Recorrente durante a fase de lances.

Comunicamos que o Perfurador Ósseo Canulado fornecido ao órgão reflete um alto nível tecnológico em sua plataforma de operação, que garante a qualquer usuário uma redução de tempo nos diversos tipos de cirurgias ortopédicas, ou que necessitem de processos de perfuração simples ou canulada.

Nosso equipamento é desenhado e construído para ser utilizado durante procedimentos cirúrgicos com o objetivo de realizar orifícios no tecido ósseo, com utilização de vários tipos de brocas ou trefinas, podendo também ser usado para introdução e extração de pinos e fios, lisos ou com rosca, ou também permitir acople de raspas de ação giratória para preparo de cavidades ósseo-cartilaginosas esféricas.

O equipamento é acompanhado de CAIXA DE INOX, a qual permite esterilização em autoclave do conjunto, atendendo os protocolos normais de esterilização de instrumentos cirúrgicos. A caixa de inox é utilizado exclusivamente para transporte e armazenamento do produto conforme solicitado no termo de referência.

Essa informação é de fácil acesso no próprio manual do equipamento encaminhado através do portal comprasnet, além do mais, a mochila cita pelo Ilustre pregoeiro trata-se apenas de uma cortesia oferecida pela empresa, mas reforçamos que essa cortesia é um oferta padrão da empresa com relação ao equipamento que oferecemos que é utilizado por vários órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Diante disso fica claro que a empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA cumpriu todas as exigências editalícias e que sua desclassificação não é cabível.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA vem requerer a autoridade competente:

- Provimento Integral do Recurso Interposto pela empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA, contra sua desclassificação, já que além de ter cumprido todas as exigências do Instrumento Convocatório, ofertará preço extremamente vantajoso à administração pública;
- Retomada da fase de habilitação para que a empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA seja

declarada habilitada e vencedora do certame;

- Homologação do pregão em referencia em favor da empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA, conforme demonstrado ter cumprido todas as exigências do edital, que as justificativas usadas pela equipe técnica não são cabíveis e corretas;

Termos em que,

Requer Deferimento.

Ribeirão preto, 01 de dezembro de 2022

Microdent Aparelhos Med e Odont. LTDA
Edson Batistella Junior
R.G nº 34.039.995-8 SSP/ SP
Procurador

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.023751/2022-17 - Pregão Eletrônico nº 38/2022

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ 58.061.557/0001-12.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão que desclassificou seu produto ofertado para o item 103.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFFS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - CNPJ 58.061.557/0001-12**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

Recurso

“Ilmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Pregão Eletrônico nº 38/2022
Processo nº 23205.023751/2022-17

Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por seu intermédio de seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificado nos autos, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, apresentar recurso administrativo contra o ato de classificação das propostas comerciais, pelos motivos de fato e de direito aqui articulados.

Requeremos, com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a remessa do presente Recurso Administrativo a autoridade superior, caso a Sr. Pregoeiro não reconsidere a decisão que desclassificou esta Recorrente.

A intenção da Microdent é simplesmente demonstrar que cumpriu as exigências do Edital e seus anexos, não havendo qualquer margem para sua desclassificação. Empresa séria e competente, que a mais de 30 anos oferece seus produtos sempre pautada em níveis internacionais de qualidade. Por conta da seriedade de seus profissionais, a Microdent atua em todo o território nacional, pois, sabe aliar qualidade de seus produtos a baixo custo, por este motivo, caminha a passos largos rumo à liderança nacional do segmento.

Esta administração publicou edital de pregão eletrônico nº 38/2022 cujo objeto é registro de preços, visando à Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, com data de sessão de licitação para 31 de outubro do ano corrente.

Esta recorrente após analisar o edital de pregão verificou que possui 100% das condições e exigências editalícias e participou da licitação em referência via portal de compras do governo federal “COMPRASNET”, na qual foi declarada vencedora da etapa de lances para o item 103 “perfurador ósseo” por ter ofertado melhor lance no valor total de R\$ 13.041,60 (reze mil e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Em 07 de novembro do ano corrente esta recorrente em convocação via chat, foi comunicada pregoeiro em sessão aberta que sua proposta seria desclassificada, conforme justificativa anexada no sistema a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Para MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - Para o item 103: O equipamento ofertado não atende a nossa demanda, pois foi oferecido mochila a qual não garante segurança no equipamento durante o transporte, por isso foi solicitada maleta de transporte. Ainda solicitamos 04 brocas helicoidais comuns nos tamanhos de 1,0 a 5,0 mm x 150mm, e a proposta ofereceu nos tamanhos de 2,0 a 5,0mm

Indignada com a justificativa do Ilustre pregoeiro em não analisar corretamente a proposta desta Recorrente, vem através desta petição solicitar a reclassificação como vencedora do item em questão vencido por esta Recorrente durante a fase de lances.

Comunicamos que o Perfurador Ósseo Canulado fornecido ao órgão reflete um alto nível tecnológico em sua plataforma de operação, que garante a qualquer usuário uma redução de tempo nos diversos tipos de cirurgias ortopédicas, ou que necessitem de processos de perfuração simples ou canulada.

Nosso equipamento é desenhado e construído para ser utilizado durante procedimentos cirúrgicos com o objetivo de realizar orifícios no tecido ósseo, com utilização de vários tipos de brocas ou trefinas, podendo também ser usado para introdução e extração de pinos e fios, lisos ou com rosca, ou também permitir acople de rasps de ação giratória para preparo de cavidades ósseo-cartilaginosa esféricas.

O equipamento é acompanhado de CAIXA DE INOX, a qual permite esterilização em autoclave do conjunto, atendendo os protocolos normais de esterilização de instrumentos cirúrgicos. A caixa de inox é utilizada exclusivamente para transporte e armazenamento do produto conforme solicitado no termo de referência.

Essa informação é de fácil acesso no próprio manual do equipamento encaminhado através do portal comprasnet, além do mais, a mochila cita pelo Ilustre pregoeiro trata-se apenas de uma cortesia oferecida pela empresa, mas reforçamos que essa cortesia é uma oferta padrão da empresa com relação ao equipamento que oferecemos que é utilizado por vários órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Diante disso fica claro que a empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA cumpriu todas as exigências editalícias e que sua desclassificação não é cabível.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA vem requerer a autoridade competente:

- Provimento Integral do Recurso Interposto pela empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA, contra sua desclassificação, já que além de ter cumprido todas as exigências do Instrumento Convocatório, ofertará preço extremamente vantajoso à administração pública;
- Retomada da fase de habilitação para que a empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA seja declarada habilitada e vencedora do certame;
- Homologação do pregão em referência em favor da empresa Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos LTDA, conforme demonstrado ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

cumprido todas as exigências do edital, que as justificativas usadas pela equipe técnica não são cabíveis e corretas;

Termos em que,

Requer Deferimento.

Ribeirão preto, 01 de dezembro de 2022

Microdent Aparelhos Med e Odont. LTDA
Edson Batistella Junior
R.G nº 34.039.995-8 SSP/ SP
Procurador”

4. DO JULGAMENTO

4.1. DO PEDIDO DE MOCHILA PARA TRANSPORTE E 04 BROCAS HELICOIDAIS COMUNS NOS TAMANHOS DE 1,0 A 5,0 mm x 150mm

Para a análise do recurso foi solicitado manifestação da área requisitante, que nos informaram:

“Não se discute a oferta do descritivo do item específico, e sim os periféricos presentes no descritivo. O atendimento do descritivo, diz respeito especificamente a todos os itens constantes no mesmo. Desta forma reiteramos que a empresa questionante não atende a todos os itens do descritivo, como informado anteriormente. O que para o interesse público e uso adequado por parte dos solicitantes é importante, contrário ao alegado pela empresa em sua interposição de recurso, uma vez que o equipamento será para uso cirúrgico veterinário e seu transporte adequado se torna fundamental, apesar da caixa para esterilização. Por outro lado as brocas de diâmetros menores, não ofertadas pela empresa, são as de maior uso para os solicitantes, não atendendo desta forma a demanda e o descritivo completo do edital.”

O item 103, em sua descrição no Termo de Referência do edital solicita:

PERFURADOR ÓSSEO CANULADO PNEUMÁTICO

Especificação: Equipamento cirúrgico para ortopedia, tipo perfurador ósseo pneumático, canulado, autoclavável a vapor saturado. Com empunhadura anatômica, confeccionado em material leve e resistente, corpo do perfurador em alumínio anodizado que protege e resiste às diversas temperaturas de esterilização e rolamentos em aço inoxidável, assim como todo sistema de transmissão. Acionamento progressivo realizado por gatilho no próprio perfurador com velocidade de trabalho de 0 a 1.000 rpm. Deverá conter sistema de verso e reverso para o mandril.

Operando totalmente com tecnologia pneumática, suas funções de controle são efetuadas por uma válvula reguladora de pressão com lubrificação automática, isento de óleo. Mandril em aço inoxidável com sistema de encaixe rápido, com abertura até 6,5mm para suportar brocas rápidas por diversos comprimentos e chave em "T". Mandril em aço inoxidável com sistema de engate rápido, com abertura até 9,6mm para fresagem acetabular e chave em "T". Acessório que acompanham o equipamento: 01 válvula reguladora com 2 manômetros (um mede a quantidade do nitrogênio de cilindro, e um controla a saída de nitrogênio para o perfurador, isento de lubrificação a óleo); 01 mangueira de silicone com no mínimo 3 metros; 01 mandril com abertura até 6,3 mm (velocidade); 01 mandril com abertura até 9,6 mm (torque); 02 chaves do mandril; 01 maleta de acondicionamento e transporte; Caixa para acondicionamento e esterilização do equipamento; 01 óleo spray para o motor de alta rotação; 04 brocas helicoidais comuns



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

nos tamanhos de 1,0 a 5,0 mm x 150mm. Todos os acessórios compatíveis com o aparelho na configuração descrita. Deverá ser fornecido no ato da entrega do equipamento, manual de instruções em português, vídeo de montagem, desmontagem, acionamento e limpeza do equipamento, certificado de garantia prestado pelo fabricante no prazo mínimo de 02 anos. Registro na ANVISA/MS.

Tendo em vista que a desclassificação foi baseada:

“O equipamento ofertado não atende a nossa demanda, pois foi oferecido mochila a qual não garante segurança no equipamento durante o transporte, por isso foi solicitada maleta de transporte. Ainda solicitamos 04 brocas helicoidais comuns nos tamanhos de 1,0 a 5,0 mm x 150mm, e a proposta ofereceu nos tamanhos de 2,0 a 5,0mm, não atendendo a nossa demanda.”

Ainda no termo de referência temos “1.5.1. A contratada deverá atender ao solicitado nas especificações técnicas de cada item.” passamos para a decisão.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar ***IMPROCEDENTE*** o recurso administrativo impetrado pela licitante **MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - CNPJ 58.061.557/0001-12**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – **MACOM INSTRUMENTAL CIRURGICO INDUSTRIA LTDA – CNPJ 59.650.556/0001-76**.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 07 de dezembro de 2022.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe da Divisão de Contratação de Serviços Terceirizados e RDC's

De acordo:

CHARLES ALBINO SCHULTZ

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 – Processo nº 23205.023751/2022-17

METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº 07.748.837.0001-62, sediada na Rua Minerva, n.º 167, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias com fulcro no Art. 5º, caput e 37 § 1º da Constituição Federal, Art. 9º § 1, inciso I, inciso XVIII, do artigo, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, Decreto nº 3.555/2000, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão desta R. Comissão de Licitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I) DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desta Instituição para a Licitação acima, na qual objetiva a aquisição de equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, a Recorrente, com a mais estrita observância das exigências contidas no Edital, apresentou sua proposta à Administração.

Realizado o Pregão Eletrônico no dia 31 de outubro p.p., o qual teve seu início às 09h15, foi considerada vencedora para o item 128 a empresa Ireni Sarabia Luqueti - ME.

Todavia, após a análise acurada do Edital e também da documentação apresentada pela vencedora, constatou-se que tal decisão deve ser revista e alterada, pelos motivos a seguir apresentados:

II) DOS FUNDAMENTOS DESTE RECURSO

No documento intitulado " Termo de Referência " que é parte integrante do Edital de Licitação, estão descritas as características necessárias do equipamento a ser adquirido através do certame, tendo ficado especificado de maneira bastante clara o seguinte:

TITULADOR POTENCIOMÉTRICO AUTOMÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DE TITULAÇÕES POTENCIOMÉTRICA (ÁCIDO / BASE, REDOX, PRECIPITAÇÃO), FOTOMÉTRICO, POLARIZAÇÃO E CONDUTIVIDADE COM DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE EP), EP STOP, LEVEL STOP, INTERSECÇÃO, EP STOP / LEVEL STOP. FAIXA DE DETECÇÃO POTENCIOMÉTRICO: -2000MV A + 2000MV; PH: -20.000 A 20.000PH; TEMPERATURA: 0 A 100 ° C. MODO DE TITULAÇÃO AUTO TITULAÇÃO, AUTO INTERMIT, INTERMIT, STAT, PETROLEUM TITRATION, COD MÉTODO MÉTODO PADRÃO 120, MÉTODO COMBINADO 10 (MÁX. 5 MÉTODOS PODEM SER VINCULADOS) POSSIBILITA A MEDIÇÃO DO POTENCIAL DO ELETRODO (PH, PO-TENCIAL), CONSTANTE DE DISSOCIAÇÃO ÁCIDA (PKA). GRAVAÇÃO SIMULTÂNEA DO POTENCIAL DE ENTRADA BIDIRECIONAL (POR EXEMPLO, TÍTULO VS. PH +% T, TÍTULO VS. PH + MS), APRENDA. EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA DE 4 CANAIS (TAMBÉM PODE EXIBIR KARL FISCHER TI-TULADOR DE UMIDADE SIMULTANEAMENTE). REALIZA CÁLCULO DE CONCENTRAÇÃO DE CONTEÚDO, PROCESSAMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS (MÉDIA, SD E RSD) E MÉDIA AUTO-MÁTICA DE VALORES EM BRANCO E FATOR. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS 500 AMOSTRAS. REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE OPERADOR / GRUPO DE USUÁRIOS TITU-LANTE: LEMBRETE DA DATA DA MEDIÇÃO DO FATOR / ALARME PARA INDICAR O REAGENTE RESTANTE / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO PISTÃO / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO REAGENTE / HISTÓRICO DA MEDIÇÃO DO FATOR. LEMBRETE DA DATA DE CALIBRAÇÃO / REGISTRO DO HISTÓRICO DE CALIBRAÇÃO / VERIFICAÇÃO DO ELETRODO / HISTÓRICO DA VERIFICAÇÃO DO ELETRODO VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DA BURETA PE-LA VERIFICAÇÃO / REGISTRO DOS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO GESTÃO DO TEMPO DE CONDUÇÃO: EXIBIÇÃO DO TEMPO DE OPERAÇÃO TAMANHO DA BURETA BURETA DE VIDRO DE 20 ML COM TAMPAS MARROM (PADRÃO) UNIDADES DE BURETA OPCIONAIS: 10ML, 5ML OU 1ML. PRECISÃO DE BURETA: BURETA DE 50ML (DISPENSADOR AUTOMÁTICO) +/- 0.5ML 20ML DE BURETA +/- 0,02ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0,01ML 10ML DE BURETA +/- 0,015ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.005ML 5ML DE BURETA +/- 0,01ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.003ML 1ML DE BURETA +/- 0,005ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.001ML. TERMINAL DE ENTRADA PARA SENSOR DE TEMPERATURA PARA CORREÇÃO DO VOLUME DE REAGENTE, SENSOR PT100, PRECISÃO DE LEITURA DE TEMPERATURA: +/- 0,5 ° C (APENAS BURETA 1) LAN x 1: PARA COMPUTADOR PESSOAL (PC) CONDIÇÃO AMBIENTAL 1) TEMPERATURA: 5 A 35 ° C E UMIDADE: 85% RH OU ABAIXO (SEM CONDENSAÇÃO). COM FONTE DE ENERGIA E IMPRESSORA TÉRMI-CA.TITULADOR POTENCIOMÉTRICO AUTOMÁTICO. PARA A REALIZAÇÃO DE TITULAÇÕES POTENCIOMÉTRICA (ÁCIDO / BASE, REDOX, PRECIPITAÇÃO), FOTOMÉTRICO, POLARIZAÇÃO E CONDUTIVIDADE COM DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE EP), EP STOP, LEVEL STOP,

INTERSEC-ÇÃO, EP STOP / LEVEL STOP. FAIXA DE DETECÇÃO POTENCIOMÉTRICO: -2000MV A + 2000MV; PH: -20.000 A 20.000PH; TEMPERATURA: 0 A 100 ° C. MODO DE TITULAÇÃO AUTO TITULAÇÃO, AUTO INTERMIT, INTERMIT, STAT, PETROLEUM TITRATION, COD MÉTODO MÉTODO PADRÃO 120, MÉTODO COMBINADO 10 (MÁX. 5 MÉTODOS PODEM SER VINCULADOS) POSSIBILITA A MEDIÇÃO DO POTENCIAL DO ELETRODO (PH, POTENCIAL), CONSTANTE DE DISSOCIAÇÃO ÁCIDA (PKA). GRAVAÇÃO SIMULTÂNEA DO POTENCIAL DE ENTRADA BIDIRECIONAL (POR EXEMPLO, TÍTULO VS. PH +% T, TÍTULO VS. PH + MS), APRENDA. EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA DE 4 CANAIS (TAMBÉM PODE EXIBIR KARL FISCHER TITULADOR DE UMIDADE SIMULTANEAMENTE). REALIZA CÁLCULO DE CONCENTRAÇÃO DE CONTEÚDO, PROCESSAMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS (MÉDIA, SD E RSD) E MÉDIA AUTOMÁTICA DE VALORES EM BRANCO E FATOR. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS 500 AMOSTRAS. REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE OPERADOR / GRUPO DE USUÁRIOS TITULANTE: LEMBRETE DA DATA DA MEDIÇÃO DO FATOR / ALARME PARA INDICAR O REAGENTE RESTANTE / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO PISTÃO / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO REAGENTE / HISTÓRICO DA MEDIÇÃO DO FATOR. LEMBRETE DA DATA DE CALIBRAÇÃO / REGISTRO DO HISTÓRICO DE CALIBRAÇÃO / VERIFICAÇÃO DO ELETRODO / HISTÓRICO DA VERIFICAÇÃO DO ELETRODO VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DA BURETA PELA VERIFICAÇÃO / REGISTRO DOS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO GESTÃO DO TEMPO DE CONDUÇÃO: EXIBIÇÃO DO TEMPO DE OPERAÇÃO TAMANHO DA BURETA BURETA DE VIDRO DE 20 ML COM TAMPAS MARROM (PADRÃO) UNIDADES DE BURETA OPCIONAIS: 10ML, 5ML OU 1ML. PRECISÃO DE BURETA: BURETA DE 50ML (DISPENSADOR AUTOMÁTICO) +/- 0.5ML 20ML DE BURETA +/- 0,02ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0,01ML 10ML DE BURETA +/- 0,015ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.005ML 5ML DE BURETA +/- 0,01ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.003ML 1ML DE BURETA +/- 0,005ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.001ML. TERMINAL DE ENTRADA PARA SENSOR DE TEMPERATURA PARA CORREÇÃO DO VOLUME DE REAGENTE, SENSOR PT100, PRECISÃO DE LEITURA DE TEMPERATURA: +/- 0,5 ° C (APENAS BURETA 1) LAN x 1: PARA COMPUTADOR PESSOAL (PC) CONDIÇÃO AMBIENTAL 1) TEMPERATURA: 5 A 35 ° C E UMIDADE: 85% RH OU ABAIXO (SEM CONDENSACÃO). COM FONTE DE ENERGIA E IMPRESSORA TÉRMICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TERRITÓRIO NACIONAL. INCLUSO MANUAL DE INSTRUÇÕES DE OPERAÇÃO E CERTIFICADO DE GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.

Desta forma, a empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME. Ofertou equipamento HI931 da Marca Hanna não atendendo ao solicitado no Termo de referência, cito:

O termo de Referência Solicita: Armazenamento de 500 dados de amostra

O equipamento ofertado pela empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME a capacidade é de até 100 dados.

O termo de Referência Solicita Grupo de Usuários

O equipamento ofertado pela empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME não possui grupo de usuários.

O termo de Referência Solicita: Armazenamento de 120 métodos

O equipamento ofertado pela empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME armazena até 100 métodos conforme demonstrado no site <https://hannainst.com.br/produto/hi931-titulador-potenciometrico-automatico/>

É certo que o edital é o instrumento convocatório das licitações de maior vulto e a lei interna que regerá todos os atos aos quais ficarão jungidos licitantes e Administração. Através de sua publicação a Administração Pública leva ao conhecimento dos concorrentes as condições e os critérios a serem observados para julgamento das propostas apresentadas, tendo elementos norteadores a sua elaboração os princípios da legalidade, publicidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros.

As regras contidas no Edital, lei que rege o certame, deveria ter sido observada e fielmente cumprida por aqueles que dele participam. No entanto, tais normas foram desprezadas pela Empresa Vencedora, ao não observar estritamente aquelas inerentes ao termo de referência.

III) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO deste Recurso Administrativo, para que:

a) Seja decretada a desclassificação da empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME pelo não atendimento a especificação

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022

METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI
CNPJ. 07.748.837.0001-62
Natalia Meira Ferreira Pires - Representante legal
RG 28279078 SSP/SP / CPF 289.625.608-36
Tel: (11) 3868-5471

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.023751/2022-17 - Pregão Eletrônico nº 38/2022

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: **METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA EIRELI**, empresa regularmente inscrita no **CNPJ 07.748.837/0001-62**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA EIRELI**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, para o item 128, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão que aceitou a proposta da licitante **IRENE SARABIA LUQUETTI - CNPJ 67.957.720/0001-10**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFFS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI - CNPJ 07.748.837/0001-62**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 – Processo nº 23205.023751/2022-17
METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº 07.748.837.0001-62, sediada na Rua Minerva, nº 167, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias com fulcro no Art. 5º, caput e 37 § 1º da Constituição Federal, Art. 9º § 1, inciso I, inciso XVIII, do artigo, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, Decreto nº 3.555/2000, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão desta R. Comissão de Licitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I) DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desta Instituição para a Licitação acima, na qual objetiva a aquisição de equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul, a Recorrente, com a mais estrita observância das exigências contidas no Edital, apresentou sua proposta à Administração.

Realizado o Pregão Eletrônico no dia 31 de outubro p.p., o qual teve seu início às 09h15, foi considerada vencedora para o item 128 a empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME.

Todavia, após a análise acurada do Edital e também da documentação apresentada pela vencedora, constatou-se que tal decisão deve ser revista e alterada, pelos motivos a seguir apresentados:

II) DOS FUNDAMENTOS DESTE RECURSO

No documento intitulado “ Termo de Referência ” que é parte integrante do Edital de Licitação, estão descritas as características necessárias do equipamento a ser adquirido através do certame, tendo ficado especificado de maneira bastante clara o seguinte:

TITULADOR POTENCIOMÉTRICO AUTOMÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DE TITULAÇÕES POTENCIOMÉTRICA (ÁCIDO / BASE, REDOX, PRECIPITAÇÃO), FOTOMÉTRICO, POLARIZAÇÃO E CONDUTIVIDADE COM DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE EP), EP STOP, LEVEL STOP, INTERSECÇÃO, EP STOP / LEVEL STOP. FAIXA DE DETECÇÃO POTENCIOMÉTRICO: -2000MV A + 2000MV; PH: - 20.000 A 20.000PH; TEMPERATURA: 0 A 100 ° C. MODO DE TITULAÇÃO AUTO TITULAÇÃO, AUTO INTERMIT, INTERMIT, STAT, PETROLEUM TITRATION, COD MÉTODO MÉTODO PADRÃO 120,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

MÉTODO COMBINADO 10 (MÁX. 5 MÉTODOS PODEM SER VINCULADOS) POSSIBILITA A MEDIÇÃO DO POTENCIAL DO ELETRODO (PH, POTENCIAL), CONSTANTE DE DISSOCIAÇÃO ÁCIDA (PKA). GRAVAÇÃO SIMULTÂNEA DO POTENCIAL DE ENTRADA BIDIRECIONAL (POR EXEMPLO, TÍTULO VS. PH +% T, TÍTULO VS. PH + MS), APRENDA. EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA DE 4 CANAIS (TAMBÉM PODE EXIBIR KARL FISCHER TITULADOR DE UMIDADE SIMULTANEAMENTE). REALIZA CÁLCULO DE CONCENTRAÇÃO DE CONTEÚDO, PROCESSAMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS (MÉDIA, SD E RSD) E MÉDIA AUTO-MÁTICA DE VALORES EM BRANCO E FATOR. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS 500 AMOSTRAS. REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE OPERADOR / GRUPO DE USUÁRIOS TITULANTE: LEMBRETE DA DATA DA MEDIÇÃO DO FATOR / ALARME PARA INDICAR O REAGENTE RESTANTE / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO PISTÃO / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO REAGENTE / HISTÓRICO DA MEDIÇÃO DO FATOR. LEMBRETE DA DATA DE CALIBRAÇÃO / REGISTRO DO HISTÓRICO DE CALIBRAÇÃO / VERIFICAÇÃO DO ELETRODO / HISTÓRICO DA VERIFICAÇÃO DO ELETRODO VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DA BURETA PE-LA VERIFICAÇÃO / REGISTRO DOS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO GESTÃO DO TEMPO DE CONDUÇÃO: EXIBIÇÃO DO TEMPO DE OPERAÇÃO TAMANHO DA BURETA BURETA DE VIDRO DE 20 ML COM TAMPA MARROM (PADRÃO) UNIDADES DE BURETA OPCIONAIS: 10ML, 5ML OU 1ML. PRECISÃO DE BURETA: BURETA DE 50ML (DISPENSADOR AUTOMÁTICO) +/- 0.5ML 20ML DE BURETA +/- 0,02ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0,01ML 10ML DE BURETA +/- 0,015ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.005ML 5ML DE BURETA +/- 0,01ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.003ML 1ML DE BURETA +/- 0,005ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.001ML. TERMINAL DE ENTRADA PARA SENSOR DE TEMPERATURA PARA CORREÇÃO DO VOLUME DE REAGENTE, SENSOR PT100, PRECISÃO DE LEITURA DE TEMPERATURA: +/- 0,5 ° C (APENAS BURETA 1) LAN x 1: PARA COMPUTADOR PESSOAL (PC) CONDIÇÃO AMBIENTAL 1) TEMPERATURA: 5 A 35 ° C E UMIDADE: 85% RH OU ABAIXO (SEM CONDENSAÇÃO). COM FONTE DE ENERGIA E IMPRESSORA TÉRMI-CA. TITULADOR POTENCIOMÉTRICO AUTOMÁTICO. PARA A REALIZAÇÃO DE TITULAÇÕES POTENCIOMÉTRICA (ÁCIDO / BASE, REDOX, PRECIPITAÇÃO), FOTOMÉTRICO, POLARIZAÇÃO E CONDUTIVIDADE COM DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE EP), EP STOP, LEVEL STOP, INTERSECÇÃO, EP STOP / LEVEL STOP. FAIXA DE DETECÇÃO POTENCIOMÉTRICO: -2000MV A + 2000MV; PH: -20.000 A 20.000PH; TEMPERATURA: 0 A 100 ° C. MODO DE TITULAÇÃO AUTO TITULAÇÃO, AUTO INTERMIT, INTERMIT, STAT, PETROLEUM TITRATION, COD MÉTODO MÉTODO PADRÃO 120, MÉTODO COMBINADO 10 (MÁX. 5 MÉTODOS PODEM SER VINCULADOS) POSSIBILITA A MEDIÇÃO DO POTENCIAL DO ELETRODO (PH, POTENCIAL), CONSTANTE DE DISSOCIAÇÃO ÁCIDA (PKA). GRAVAÇÃO SIMULTÂNEA DO POTENCIAL DE ENTRADA BIDIRECIONAL (POR EXEMPLO, TÍTULO VS. PH +% T, TÍTULO VS. PH + MS), APRENDA. EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA DE 4 CANAIS (TAMBÉM PODE EXIBIR KARL FISCHER TITULADOR DE UMIDADE SIMULTANEAMENTE). REALIZA CÁLCULO DE CONCENTRAÇÃO DE CONTEÚDO, PROCESSAMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS (MÉDIA, SD E RSD) E MÉDIA AUTOMÁTICA DE VALORES EM BRANCO E FATOR. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS 500 AMOSTRAS. REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE OPERADOR / GRUPO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

USUÁRIOS TITULANTE: LEMBRETE DA DATA DA MEDIÇÃO DO FATOR / ALARME PARA INDICAR O REAGENTE RESTANTE / LEMBRETE DA DATA DE SUBS-TITUIÇÃO DO PISTÃO / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO REAGENTE / HISTÓRICO DA MEDIÇÃO DO FATOR. LEMBRETE DA DATA DE CALIBRAÇÃO / REGISTRO DO HISTÓRICO DE CALIBRAÇÃO / VERIFICAÇÃO DO ELETRODO / HISTÓRICO DA VERIFICAÇÃO DO ELETRODO VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DA BURETA PELA VERIFICAÇÃO / REGISTRO DOS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO GESTÃO DO TEMPO DE CONDUÇÃO: EXIBIÇÃO DO TEMPO DE OPERAÇÃO TAMANHO DA BURETA BURETA DE VIDRO DE 20 ML COM TAMPAMARROM (PADRÃO) UNIDADES DE BURETA OPCIONAIS: 10ML, 5ML OU 1ML. PRECISÃO DE BURETA: BURETA DE 50ML (DISPENSADOR AUTOMÁTICO) +/- 0.5ML 20ML DE BURETA +/- 0,02ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0,01ML 10ML DE BURETA +/- 0,015ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.005ML 5ML DE BURETA +/- 0,01ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.003ML 1ML DE BURETA +/- 0,005ML; REPRODUTIBILIDADE +/- 0.001ML. TERMINAL DE ENTRADA PARA SENSOR DE TEMPERATURA PARA CORREÇÃO DO VOLUME DE REAGENTE, SENSOR PT100, PRECISÃO DE LEITURA DE TEMPERATURA: +/- 0,5 ° C (APENAS BURETA 1) LAN x 1: PARA COMPUTADOR PESSOAL (PC) CONDIÇÃO AMBIENTAL 1) TEMPERATURA: 5 A 35 ° C E UMIDADE: 85% RH OU ABAIXO (SEM CONDENSAÇÃO). COM FONTE DE ENERGIA E IMPRESSORA TÉRMICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TERRITÓRIO NACIONAL. INCLUSO MANUAL DE INSTRUÇÕES DE OPERAÇÃO E CERTIFICADO DE GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.

Desta forma, a empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME. Ofertou equipamento HI931 da Marca Hanna não atendendo ao solicitado no Termo de referência, cito:

O termo de Referência Solicita: Armazenamento de 500 dados de amostra
O equipamento ofertado pela empresa Ireni Sarabia Luquetti – ME a capacidade é de até 100 dados.

O termo de Referência Solicita Grupo de Usuários

O equipamento ofertado pela empresa Ireni Sarabia Luquetti – ME não possui grupo de usuários.

O termo de Referência Solicita: Armazenamento de 120 métodos

O equipamento ofertado pela empresa Ireni Sarabia Luquetti – ME armazena até 100 métodos conforme demonstrado no site <https://hannainst.com.br/produto/hi931-titulador-potenciometrico-automatico/>

É certo que o edital é o instrumento convocatório das licitações de maior vulto e a lei interna que regerá todos os atos aos quais ficarão jungidos licitantes e Administração. Através de sua publicação a Administração Pública leva ao conhecimento dos concorrentes as condições e os critérios a serem observados para julgamento das propostas apresentadas, tendo elementos norteadores a sua elaboração os princípios da legalidade, publicidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros.

As regras contidas no Edital, lei que rege o certame, deveria ter sido observada e fielmente cumprida por aqueles que dele participam. No entanto, tais normas foram desprezadas pela Empresa Vencedora, ao não observar estritamente aquelas inerentes ao termo de referência.

III) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO deste Recurso Administrativo, para que:

a) Seja decretada a desclassificação da empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME pelo não atendimento a especificação

Termos em que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022

METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI

CNPJ. 07.748.837.0001-62

Natalia Meira Ferreira Pires – Representante legal

Tel: (11) 3868-5471

4. DO JULGAMENTO

4.1. Para o julgamento do recurso foi solicitado a análise da área requisitante do item 128:

Com base no RECURSO do Item 128, solicitado pela METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI, julgamos procedente a desclassificação da oferta da empresa Ireni Sarabia Luquetti - ME, visto q não atende aos requisitos estabelecidos no termo de referência do PE 38/2022 abaixo especificados:

Termo de referência: TITULAÇÕES POTENCIOMÉTRICA (ÁCIDO / BASE, REDOX, PRECIPITAÇÃO), FOTOMÉTRICO, POLARIZAÇÃO E CONDUTIVIDADE

Produto ofertado: Titulações Potenciométricas ácida/básica (modo pH ou mV), redox, precipitação, complexométrica, não-aquosa, íons seletivos, argentométrica

Termo de referência: MÉTODO: MÉTODO PADRÃO 120, MÉTODO COMBINADO 10 (MÁX. 5 MÉTODOS PODEM SER VINCULADOS)

Produto ofertado: Métodos do titulador: até 100 métodos (standard e definidos pelo utilizador).

Termo de referência: CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS 500 AMOSTRAS.

Produto ofertado: Memória de registro: até 100 titulações e relatórios pH/mV/ISE.

Termo de referência: REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE OPERADOR / GRUPO DE USUÁRIOS TITULANTE: LEMBRETE DA DATA DA MEDIÇÃO DO FATOR / ALARME PARA INDICAR O REAGENTE RESTANTE / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO PISTÃO / LEMBRETE DA DATA DE SUBSTITUIÇÃO DO REAGENTE / HISTÓRICO DA MEDIÇÃO DO FATOR.

Produto ofertado: não especificado em manual.

Termo de referência: EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA DE 4 CANAIS (TAMBÉM PODE EXIBIR KARL FISCHER TITULADOR DE UMIDADE SIMULTANEAMENTE).

Produto ofertado: não especificado em manual.

Termo de referência: COM FONTE DE ENERGIA E IMPRESSORA TÉRMICA.

Produto ofertado: Cada titulador potenciométrico HI931 é fornecido com titulador, bomba, bureta, suporte para elétrodos e agitador, suporte para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

bureta branco, parafusos de bloqueio de bureta e bomba com cabeça em plástico, sonda de temperatura, tampa de proteção, transformador de energia, cabo USB, manual de instruções, pen de memória USB, aplicação para PC HI900 (kit de instalação na pen USB) e certificado de qualidade.

CONCLUSÃO: O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO OFERECE FUNÇÕES E ACESSÓRIOS REQUISITADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA.

Ainda no termo de referência temos “1.5.1. A contratada deverá atender ao solicitado nas especificações técnicas de cada item.” passamos para a decisão.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar ***PROCEDENTE*** o recurso administrativo impetrado pela licitante **METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA EIRELI - CNPJ 07.748.837/0001-62**, diante dos fatos, análise e atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, revertendo assim, a decisão do julgamento do item 128, retornando a sessão para a fase julgamento para desclassificar a proposta do licitante **IRENE SARABIA LUQUETTI - CNPJ 67.957.720/0001-10** e dar sequência na análise de aceitabilidade do item 128.

5.2. Submeto, por conseguinte, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DA DECISÃO DO RECURSO interposto.

Chapecó/SC, 07 de dezembro de 2022.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe da Divisão de Contratação de Serviços Terceirizados e RDC's

De acordo:

CHARLES ALBINO SCHULTZ

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

- Superintendência de Compras e Licitações

Ref.: Sistema de Registro de Preços - PE 38/2022

PROCESSO Administrativo nº 23205.023751/2022-17

Objeto da licitação:

- Item 48 –EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.

- Item 133 - ULTRASSOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante PAULO CAMARGO ULTRA-SOM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, ("Recorrida"), em relação ao Item 48 do Edital, (Equipamento DE ULTRASSOM PARA RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR (NÃO PORTÁTIL), TRANSPORTÁVEL MONTADO SOBRE RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIOS.); e da licitante NANOMÉDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, ("Recorrida"), em relação ao Item 133 do Edital, (ULTRA-SOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.); visto que estas empresas não atendem aos requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo - Termo de Referência, quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que as empresas Recorridas foram declaradas como classificadas de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. As "Recorridas" apresentaram modelos de equipamentos que não atendem aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual sejam os modelos HS50 EX E Edge II .

5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita no item 48 o seguinte: "...Possibilidades de atualizações futuras para outras funções quando necessário : Software 4D com transdutores dedicados (convexo, linear e endocavitário)"; e posteriormente no item 133 o Edital solicita o seguinte: "...Passíveis de Desinfecção através da imersão da cabeça do transdutor (completa) e do cabo em líquidos para assepsia e prevenção de infecção hospitalar e de contaminação cruzada entre pacientes ... ". Não foi evidenciado nos documentos encaminhados pelas Recorridas que os equipamentos supra citados atendam ao solicitado editalício.

6. Os equipamentos ofertados pelas Recorridas não atendem ao solicitado, uma vez que não atendem ao Edital.

7. Os itens de desatendimentos ainda podem ser constatados por meio das imagens abaixo retiradas dos catálogos apresentados pelas Recorridas, conforme abaixo demonstrado:

7.1 Do Item 48 - a Samsung não atende ao edital:

O equipamento HS50 não possui transdutor linear dedicado para realizar 4D, conforme pode ser visto no manual no site da ANVISA (pág. 67).

HS50/XH50

Arranjo linear

LA3-14 AD, LA3-16A, LA2-9A, LA3-16AI, LA4-18BD

Arranjo curvo

CA1-7AD, CA2-9AD, CA2-6BM, CF4-9, CA3-10A,

Endocavidade

ER4-9 , EVN4-9, EA2-11AR, EA2-11AV,

Arranjo por fase

PA3-8B, PE2-4, PA4-12B, PA1-5A ,

3D

CV1-8AD, V5-9, EV2-10A ,

DC

CW6.0 , DP2B

TEE

MMPT3-7

7.2 Do Item 133 - A FujiFilm Sonosite não atende ao Edital:

Não localizado no Site da Anvisa ou Datasheet disponibilizado do equipamento Edge II a confirmação de que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e seguindo a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações. Em catálogo disponibilizado abaixo, apenas identificou-se a informação de " recurso de fácil remoção para limpeza / tecnologia direta e clara," sem apresentação comprobatória em Datasheet ou Anvisa.

Vide abaixo , página 03 do Catálogo Edge II :

EDGE II STAND AND PERIPHERALS

Mini-doc, transducer and gel holders

AC Cord Retainer

Larger basket with easy removal feature for cleaning

Ademais o equipamento Edge II quando se fala em desinfecção e limpeza ressalta-se também que esse ultrassom apesar de ter painel de controle selado, deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive. Também há a necessidade de cuidado com as entradas laterais USB, uma preocupação ao realizar a aspersão de líquidos sob seu painel de controle, pois o líquido pode escorrer e danificar sua placa principal e única, invalidando a garantia oferecida.

8. Em decorrência dos supracitados, resta evidente que os equipamentos cotados pelas "Recorridas" em relação aos Itens 48 e 133 respectivamente do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III – DO DIREITO

9. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

10. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

11. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹".

13. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

14. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

2 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017." (RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

15. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos) (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

16. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

17. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar as Recorridas, uma vez que os Equipamentos ofertados não atendem a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV- DO PEDIDO

18. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte das "Recorridas" : PAULO CAMARGO e NANOMÉDICA , requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação das "Recorridas", como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOERIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.023751/2022-17

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul.

A NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI, com sede no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina à Avenida Osvaldo Reis, 3281/607 – Balneário Santa Clara – CEP: 88.306-773, inscrita no CNPJ sob nº 32.024.141/0001-30, neste ato representada por seu administrador, Naum Leiner, vem, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA em razão do recurso do Pregão em epígrafe, fazendo-o nos termos que seguem.

A licitante GE HEALTHCARE, inconformada com o resultado do certame, ou seja, com a decisão de classificação da empresa NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI registrou recurso rebatendo questões técnicas alegando não atendimento técnico compatível com o edital. Desta feita, passa-se a rebate a questão técnica levantada pela recorrente de forma a demonstrar o integral atendimento do equipamento de ultrassom portátil EDGE II ao Edital.

1. DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NANOMEDICA – APONTAMENTO REALIZADO PELA EMPRESA GE HEALTHCARE DE QUE O MESMO NÃO CUMPRI A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

1.2 SOLICITAÇÃO DE "...TRANSDUTORES ELETRÔNICOS MULTIFREQUENCIAIS DE BANDA LARGA, PASSÍVEIS DE DESINFECÇÃO ATRAVÉS DA IMERSÃO DA CABEÇA DO TRANSDUTOR (COMPLETA) E DO CABO EM LÍQUIDOS PARA ASSEPSIA E PREVENÇÃO DE INFECÇÃO HOSPITALAR E DE CONTAMINAÇÃO CRUZADA ENTRE PACIENTES"

A recorrente GE HEALTHCARE com o intuito de confundir esta instituição informa em seu recurso que o equipamento de Ultrassom Portátil SonoSite modelo EDGE II não informa no manual registrado na ANVISA ou DATASHEET a confirmação que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e que segue a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações, contudo como pode-se observar a recorrente não avaliou de modo correto o Manual/Guia do Usuário registrado na ANVISA, já que nas páginas 152, 153 e 166 informa que os transdutores do Ultrassom Portátil SonoSite EDGE II são IPX-7, o que significa que são protegidos contra a submersão de até 1 metro, o que permite uma limpeza e assepsia de alto nível.

Manual EDGE II, Pág. 152

Manual EDGE II, Pág. 153

Manual EDGE II, Pág. 166

Outra questão levantada levemente pela recorrente GE HEALTHCARE é que o equipamento de Ultrassom Portátil EDGE II necessita de cuidados na limpeza e desinfecção com líquidos para não danificar a placa principal, todavia destacamos que os alertas no manual são claros, deve-se ter cuidado com o contato com líquidos na bateria e conectores do sistema e transdutores. Inclusive não possuímos conhecimento de nenhum equipamento eletrônico que permita o contato com líquidos em seus conectores e componentes eletrônicos.

Destacamos que o edital solicita que o teclado e os transdutores sejam resistentes e protegidos contra a entrada de líquidos, e conforme informa no manual/guia do usuário e catálogo do equipamento o equipamento atende plenamente todos os requisitos solicitados no descritivo técnico do edital.

Sendo assim, ao contrário do que informa a recorrente GE HEALTHCARE, o ultrassom SonoSite EDGE II possui

transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais imergíveis em líquidos e que segue a Norma Internacional IPX7 e dispõe de teclado protegido contra a entrada de líquidos e fluídos e também é a prova d'água, sendo assim possibilitando a plena assepsia do equipamento e transdutores.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, uma vez que o edital solicita que os "...TRANSDUTORES ELETRÔNICOS MULTIFREQUENCIAIS DE BANDA LARGA, PASSÍVEIS DE DESINFECÇÃO ATRAVÉS DA IMERSÃO DA CABEÇA DO TRANSDUTOR (COMPLETA) E DO CABO EM LÍQUIDOS PARA ASSEPSIA E PREVENÇÃO DE INFECÇÃO HOSPITALAR E DE CONTAMINAÇÃO CRUZADA ENTRE PACIENTES" e o equipamento ofertado pela NANOMEDICA atente ao descritivo técnico solicitado em edital assim, deve ser mantida a decisão da NANOMEDICA vencedora do certame.

2. DA CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Conclui-se que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para, conduzir a reforma da decisão atacada.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente contrarrazão e, com base nas razões técnicas e de direito, seja rejeitado o recurso e mantido na íntegra o resultado do Pregão.
- b) Caso o Sr. Pregoeiro entenda pelo não acolhimento destas contrarrazões nos termos acima apresentados, requer-se, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8666/93, seja o presente recurso encaminhado ao seu superior hierárquico para análise e julgamento.

Pede Deferimento.

Itajaí, 05 de dezembro de 2022.

Naum Lichtman Leiner
Representante Legal
(47) 3346-2112/ 3040-1515
CPF nº 119.746.482-49
RG. Nº 2007014612 SSP/RS

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.023751/2022-17 - Pregão Eletrônico nº 38/2022

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamentos e outros itens permanentes para funcionamento dos Laboratórios e áreas Experimentais da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE**, empresa regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **CNPJ 00.029.372/0002-21**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, para o item 133, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão que aceitou a proposta da licitante **NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - CNPJ 32.024.141/0001-30**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - CNPJ 32.024.141/0001-30** interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, contrarrazão para o item 133.

1.3. Informo que a decisão em recurso administrativo será publicado no site da Universidade Federal da fronteira Sul, onde terá na íntegra as imagens que foram recebidas na análise da área técnica, no site: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2022-0038>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso)**.

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE - CNPJ 00.029.372/0002-21**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

Recurso

“• Item 133 - ULTRASSOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante ... NANO-MÉDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, (“Recorrida”), em relação ao Item 133 do Edital, (ULTRA-SOM PORTÁTIL DE APLICAÇÃO POINT-OF-CARE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS GUIADOS POR IMAGEM COM TRANSDUTORES CONVEXO, SETORIAL E LINEAR.); visto que estas empresas não atendem aos requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência, quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que as empresas Recorridas foram declaradas como classificadas de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

4. As “Recorridas” apresentaram modelos de equipamentos que não atendem aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual sejam os modelos ... Edge II .

5. e posteriormente no item 133 o Edital solicita o seguinte: “...Passíveis de Desinfecção através da imersão da cabeça do transdutor (completa) e do cabo em líquidos para assepsia e prevenção de infecção hospitalar e de contaminação cruzada entre pacientes ... “. Não foi evidenciado nos documentos encaminhados pelas Recorridas que os equipamentos supra citados atendam ao solicitado editalício.

6. Os equipamentos ofertados pelas Recorridas não atendem ao solicitado, uma vez que não atendem ao Edital.

7. Os itens de desatendimentos ainda podem ser constatados por meio das imagens abaixo retiradas dos catálogos apresentados pelas Recorridas, conforme abaixo demonstrado:

.....

7.2 Do Item 133 – A FujiFilm Sonosite não atende ao Edital:

Não localizado no Site da Anvisa ou Datasheet disponibilizado do equipamento Edge II a confirmação de que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e seguindo a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações. Em catálogo disponibilizado abaixo, apenas identificou-se a informação de “ recurso de fácil remoção para limpeza / tecnologia direta e clara,” sem apresentação comprobatória em Datasheet ou Anvisa.

Vide abaixo , página 03 do Catálogo Edge II :

EDGE II STAND AND PERIPHERALS

Mini-doc, transducer and gel holders

AC Cord Retainer

Larger basket with easy removal feature for cleaning

Ademais o equipamento Edge II quando se fala em desinfecção e limpeza ressalta-se também que esse ultrassom apesar de ter painel de controle selado, deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive. Também há a necessidade de cuidado com as entradas laterais USB, uma preocupação ao realizar a aspersão de líquidos sob seu painel de controle, pois o líquido pode escorrer e danificar sua placa principal e única, invalidando a garantia oferecida.

8. Em decorrência dos supracitados, resta evidente que os equipamentos cotados pelas “Recorridas” em relação aos Itens 48 e 133 respectivamente do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III – DO DIREITO

9. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

10. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

11. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹".

13. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

14. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

2 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

15. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos) (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

16. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

17. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar as Recorridas, uma vez que os Equipamentos ofertados não atendem a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV – DO PEDIDO

18. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda,

com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte das “Recorridas” : e NANOMÉDICA , requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação das “Recorridas”, como correta medida de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante **NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – CNPJ 32.024.141/0001-30**, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão:

“A NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI, com sede no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina à Avenida Osvaldo Reis, 3281/607 – Balneário Santa Clara – CEP: 88.306-773, inscrita no CNPJ sob nº 32.024.141/0001-30, neste ato representada por seu administrador, Naum Leiner, vem, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA em razão do recurso do Pregão em epígrafe, fazendo-o nos termos que seguem.

A licitante GE HEALTHCARE, inconformada com o resultado do certame, ou seja, com a decisão de classificação da empresa NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI registrou recurso rebatendo questões técnicas alegando não atendimento técnico compatível com o edital. Desta feita, passa-se a rebater a questão técnica levantada pela recorrente de forma a demonstrar o integral atendimento do equipamento de ultrassom portátil EDGE II ao Edital.

1. DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NANOMEDICA –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

APONTAMENTO REALIZADO PELA EMPRESA GE HEALTHCARE
DE QUE O MESMO NÃO CUMPRI A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
DO EDITAL.

1.2 SOLICITAÇÃO DE “...TRANSDUTORES ELETRÔNICOS
MULTIFREQUENCIAIS DE BANDA LARGA, PASSÍVEIS DE
DESINFECÇÃO ATRAVÉS DA IMERSÃO DA CABEÇA DO
TRANSDUTOR (COMPLETA) E DO CABO EM LÍQUIDOS PARA
ASSEPSIA E PREVENÇÃO DE INFECÇÃO HOSPITALAR E DE
CONTAMINAÇÃO CRUZADA ENTRE PACIENTES”

A recorrente GE HEALTHCARE com o intuito de confundir esta instituição informa em seu recurso que o equipamento de Ultrassom Portátil SonoSite modelo EDGE II não informa no manual registrado na ANVISA ou DATASHEET a confirmação que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e que segue a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações, contudo como pode-se observar a recorrente não avaliou de modo correto o Manual/Guia do Usuário registrado na ANVISA, já que nas páginas 152, 153 e 166 informa que os transdutores do Ultrassom Portátil SonoSite EDGE II são IPX-7, o que significa que são protegidos contra a submersão de até 1 metro, o que permite uma limpeza e assepsia de alto nível.
Manual EDGE II, Pág. 152
Manual EDGE II, Pág. 153
Manual EDGE II, Pág. 166

Outra questão levantada levemente pela recorrente GE HEALTHCARE é que o equipamento de Ultrassom Portátil EDGE II necessita de cuidados na limpeza e desinfecção com líquidos para não danificar a placa principal, todavia destacamos que os alertas no manual são claros, deve-se ter cuidado com o contato com líquidos na bateria e conectores do sistema e transdutores. Inclusive não possuímos conhecimento de nenhum equipamento eletrônico que permita o contato com líquidos em seus conectores e componentes eletrônicos. Destacamos que o edital solicita que o teclado e os transdutores sejam resistentes e protegidos contra a entrada de líquidos, e conforme informa no manual/guia do usuário e catálogo do equipamento o equipamento atende plenamente todos os requisitos solicitados no descritivo técnico do edital.

Sendo assim, ao contrário do que informa a recorrente GE HEALTHCARE, o ultrassom SonoSite EDGE II possui transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais imergíveis em líquidos e que segue a Norma Internacional IPX7 e dispõe de teclado protegido contra a entrada de líquidos e fluídos e também é a prova d'água, sendo assim possibilitando a plena assepsia do equipamento e transdutores.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, uma vez que o edital solicita que os “...TRANSDUTORES ELETRÔNICOS MULTIFREQUENCIAIS DE BANDA LARGA, PASSÍVEIS DE DESINFECÇÃO ATRAVÉS DA IMERSÃO DA CABEÇA DO TRANSDUTOR (COMPLETA) E DO CABO EM LÍQUIDOS PARA ASSEPSIA E PREVENÇÃO DE INFECÇÃO HOSPITALAR E DE CONTAMINAÇÃO CRUZADA ENTRE PACIENTES” e o equipamento ofertado pela NANOMEDICA atente ao descritivo técnico solicitado em edital assim, deve ser mantida a decisão da NANOMEDICA vencedora do certame.

2. DA CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Conclui-se que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para, conduzir a reforma da decisão atacada.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida a presente contrarrazão e, com base nas razões técnicas e de direito, seja rejeitado o recurso e mantido na íntegra o resultado do Pregão.

b) Caso o Sr. Pregoeiro entenda pelo não acolhimento destas contrarrazões nos termos acima apresentados, requer-se, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8666/93, seja o presente recurso encaminhado ao seu superior hierárquico para análise e julgamento.

Pede Deferimento.

Itajaí, 05 de dezembro de 2022.

Naum Lichtman Leiner
Representante Legal
(47) 3346-2112/ 3040-1515
CPF nº 119.746.482-49
RG. Nº 2007014612 SSP/RS “

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso foi solicitado a análise da área requisitante do item 133:

À SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES. REFERENTE AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PE 38/2022; ITEM 133 ; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.023751/2022-17. Contrarrazões ao Recurso da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
LTDA(“GEHC”).

A empresa apresentou recurso ao processo licitatório salientando que a fabricante (conforme consta no recurso):

“7.2. Do item 133 - FujiFilm Sonosite não atende ao Edital: Não localizado no Site da Anvisa ou Datasheet disponibilizado do equipamento Edge II a confirmação de que os transdutores eletrônicos banda-larga multifrequenciais são imergíveis em líquidos e seguindo a Norma Internacional que valida a assepsia de transdutores de ultrassons objetivando o controle de infecções ou contaminações. Em catálogo disponibilizado abaixo, apenas identificou-se a informação de “ recurso de fácil remoção para limpeza / tecnologia direta e clara,” sem apresentação comprobatória em Datasheet ou Anvisa. Vide abaixo, página 03 do Catálogo Edge II:EDGE II STAND AND PERIPHERALS Mini-doc, transducer and gel holdersAC Cord Retainer Larger basket with easy removal feature for cleaning. Ademais o equipamento Edge II quando se fala em desinfecção e limpeza ressalta-se também que esse ultrassom apesar de ter painel de controle selado, deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive. Também há a necessidade de cuidado com as entradas laterais USB, uma preocupação ao realizar a aspersão de líquidos sob seu painel de controle, pois o líquido pode escorrer e danificar sua placa principal e única, invalidando a garantia oferecida.”

Em análise da Universidade Federal da Fronteira Sul

Em frente ao recurso apresentado, a UFFS analisando o Manual do Usuário (documento com 292 páginas) disponível na internet (<https://www.sonosite.com/br/produtos/sonosite-edge-ii> - na aba documentos relacionados - Edge II Guia do Usuário - P20522-08), observa que no Capítulo 8 – Limpeza e Desinfecção há a descrição das opções de limpeza/desinfecção sendo:

Página 2 de 4

“Opção A

Opção A: Limpeza e desinfecção do sistema e do transdutor em um alto nível (usos semicríticos)” na página 149.

Opção B

Opção B: Limpar e desinfetar o sistema e o transdutor para um nível baixo” na página 154.”

A determinação dos níveis de limpeza/desinfecção contidas no capítulo em questão são baseadas nas exigências ditadas pela Food and Drug Administration (FDA) dos Estados Unidos, ou seja, seguindo normas internacionais de limpeza/desinfecção.

Na opção A, especificamente, páginas 152 e 153 há a descrição passo-a-passo para uma desinfecção de alto nível do transdutor inclusive com uma figura (Figura 8-1) demonstrando o mergulho/enxágue do transdutor na solução desinfetante de alto nível (conforme segue abaixo).

....

Quanto a alegação da empresa que o equipamento “deverá ser desligado caso o usuário não queira apertar as teclas de seu painel de controle de forma não-intencional para limpeza e desinfecção, tomando cuidado para não acionar o ON/OFF inclusive”, a Universidade Federal da Fronteira Sul observa que no Termo de referência não há menção ao fato da necessidade do Ultrassom estar ligado ou desligado para que seja realizada sua desinfecção/limpeza. Devendo os usuários seguirem as recomendações do fabricante para adequada e segura assepsia constante no Manual do Usuário do equipamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Considerando que o equipamento possibilita a imersão da cabeça (completa) do transdutor em líquidos para assepsia, a Universidade Federal da Fronteira Sul considera improcedente o recurso apresentado.”

Ainda no termo de referência temos “1.5.1. A contratada deverá atender ao solicitado nas especificações técnicas de cada item.” passamos para a decisão.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela licitante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARE - CNPJ 00.029.372/0002-21**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – **NANOMEDICA TECNOLOGIA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – CNPJ 32.024.141/0001-30**.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do item 133.

Chapecó/SC, 07 de dezembro de 2022.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe da Divisão de Contratação de Serviços Terceirizados e RDC's

De acordo:

CHARLES ALBINO SCHULTZ

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura
Ordenador de Despesas